Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-ABR-2018-09:35-0326464-1/2

MENSAGEM Nº 34/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem pleiteia autorização legislativa para permutar o Imóvel Urbano: Lote nº 11 da quadra nº 1.658 do Loteamento Vô Nino, com área de 2.480,02m² (dois mil, quatrocentos e oitenta metros e dois centímetros quadrados), constante da Matrícula nº 52.379 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.924,58 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e oito centavos) de propriedade do **Município de Pato Branco**, por ***parte*** do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito a Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupy, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constante da Matrícula nº 45.078 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de **Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.**

Referida permuta se faz necessária, para implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luis, na zona Norte da cidade.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, externamos nossos reconhecimentos, rogando aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito, 2 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 59 /2018

Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar Imóvel Urbano: Lote nº 11 da quadra nº 1.658 do Loteamento Vô Nino, com área de 2.480,02m² (dois mil, quatrocentos e oitenta metros e dois centímetros quadrados), constante da Matrícula nº 52.379 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.924,58 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e oito centavos) de propriedade do **Município de Pato Branco**, por ***parte*** do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito a Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupy, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constante da Matrícula nº 45.078 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de **Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.**

Art. 2º As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.424.42 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

MORIAL DESCRITIVO

PROPRIEDADE: Lote 01 da quadra 1747.

PROPRIETÁRIOS: Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato.

MUNICÍPIO: Pato Branco-PR.

MATRICULA: 1° Ofício N° 45.078.

ÁREA TOTAL: 1.759,16 m²

ÁREA A SER DESAPROPRIADA: 729,00 m².

ÁREA REMANESCENTE: 1.030,16 m².

DESCRIÇÃO

Área a desapropriar 729,00 m².

NORTE Confronta-se com o Lote 01 da quadra 1747 (área Remanescente) por uma distância de 67,83 m.

LESTE Confronta-se com a Rua Beira Rio, por uma distância de 11,03 m.

SUL Confronta-se com a Travessa Escolástica Tatto, por uma distância de 68,00 m.

OESTE Confronta-se com a avenida Tupi, por uma distância de 10,44 m.

DESCRIÇÃO

Área remanescente 1.030,16 m².

NORTE Confronta-se com o Lote 30-J, por uma distância de 68,00 m.

LESTE Confronta-se com a Rua Beira Rio, por uma distância de 11,47 m.

SUL Confronta-se com o lote 01 da quadra 1747 (área a desapropriar), por uma distância de 67,83 m.

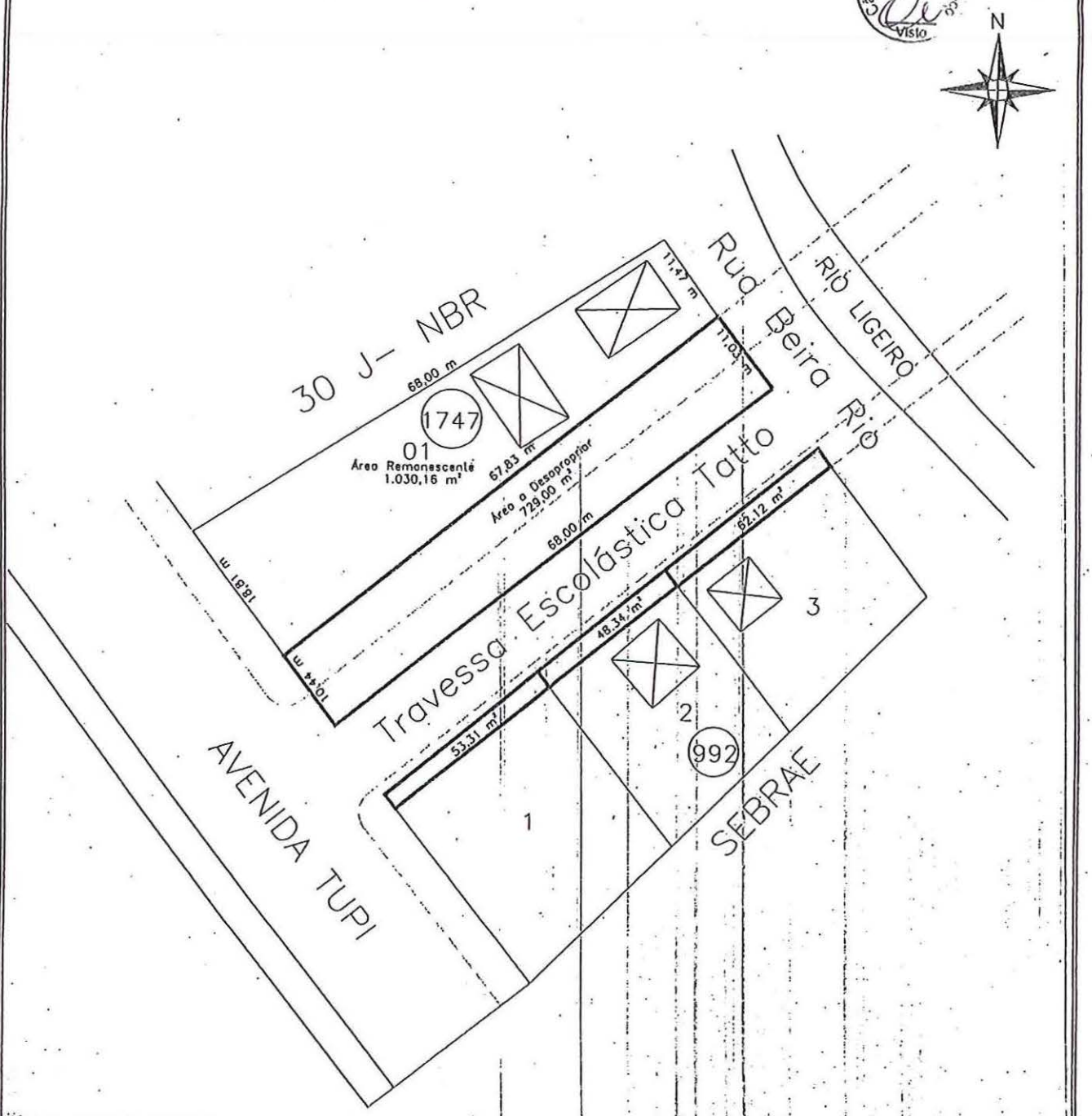
OESTE Confronta-se com a avenida Tupi, por uma distância de 18,18 m.

Pato Branco, 13 de Julho de 2017.

Jeverson Longaretti
Eng. Ambiental
CREA PR 151[illegible]/D

Jeverson Longaretti
Engenheiro Ambiental
Chefe da Div. de Geoprocessamento
e Cadastro Técnico
Portaria 129/2016

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto



OBRA:
Desapropriação de Imóvel

ESPECIFICAÇÃO:
Desapropriação de parte do Imóvel Lote 01 da quadra 1747 matricula nº 45.078 do 1º ofício com área total de 1.759,16 m², onde será despropriada um total de 729,00 m², de propriedade de Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato.

PROPRIETARIO
Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato.

RESP. TÉCNICO
JEVERSON LONGARETTI
Eng. Ambiental
Crea-PR 134796/D

ESCALA:
1:750

RESP. TÉCNICO

PROPRIETARIOS
Nestor João Bertinato
CPF: 244.564.039-34
Delesia Colle Bertinato.
CPF: 015.362.619-47
E-MAIL lppupb@patobranco.pr.gov.br

PRANCHA
01/01

PATO BRANCO-PR R. ARARIBOIA
TEL (46) 3220.1544
E-MAIL lppupb@patobranco.pr.gov.br

DATA
13/07/2017

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGIVEIS

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 002/2018

1.1 Trata-se da avaliação do Imóvel lote 01 da quadra 1747 localizado Avenida Tupi esquina com Travessa Escolástica Tatto, matricula 45.078 do 1º Oficio de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

1.2 Área avaliada 729,00 m²

1.3 Valor avaliado m²: R$ 781,00

1.4 Valor total dos 729,00 m²: R$ 569.349,00

Pato Branco, 06 de março de 2018.

PRESIDENTE
EMERSON CARLOS MICHELIN

SECRETARIA
ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

MEMBROS:

ANDRE FERNANDO HASS

ELISANGELA M. CALDATO ZANELLA

JEFERSON BARBOSA BARÃO

LUIZ MARINI

JOÃO CARLOS BAIER

VILSON DALA COSTA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGIVEIS

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 003/2018

1.1 Trata-se da avaliação do Imóvel lote 11 da quadra 1658 localizado Rua Assis Brasil, matricula 52.379 do 1º Oficio de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

1.2 Área avaliada 2.480,02 m²

1.3 Valor avaliado m²: R$ 229,00

1.4 Valor total dos 2.480,02 m²: R$ 567.924,58

Pato Branco, 06 de março de 2018.

PRESIDENTE
EMERSON CARLOS MICHELIN

SECRETARIA
ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

MEMBROS:

ANDRÉ FERNANDO HASS

ELISANGELA M. CALDATO ZANELLA

JEFERSON BARBOSA BARÃO

LUÍZ MARINI

JOÃO CARLOS BAIER

VILSON DALA COSTA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

1° Ofício
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR
Rua Osvaldo Aranha, 697
CNPJ N.° 77.780.781/0001-09

TITULAR
Elice Soares Ribas
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

FICHA 01F

MATRÍCULA N° 45.078

RUBRICA

09 de dezembro de 2011.

IMÓVEL URBANO: Lote n°01 (um) da quadra n°1747 (um mil setecentos e quarenta e sete), sita à Travessa Escolástica Tatto esquina com a Avenida Tupy , nesta cidade e Comarca de Pato Branco, contendo a área de 1.759,16m², (HUM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE METROS E DEZESSEIS CENTÍMETROS QUADRADOS), com benfeitorias, constituída de uma residência em madeira, coberta de telhas, com a área construída de 63,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE**: confronta com o lote 30-J, por uma distância de 68,00m; **SUL**: confronta com a Travessa Escolástica Tatto, por uma distância 68,00m; **LESTE**: confronta-se com a Rua Beira Rio, por uma distância de 22,50m; e a **OESTE**: confronta-se com a Avenida Tupi, por uma distância de 29,25m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento n°60/05, capitulo 16, seção 4, item 16.4.1 e seguintes de 06.01.05, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. R.2 e Av.3-10.618, R.1 e Mat. R.2 e Av.3-10.619, Mat. R.2 e Av.3-10.620 do livro n°02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: NESTOR JOÃO BERTINATO, C.I. n°1.755.237-PR, CPF n°244.564.039-34 e sua esposa sra. DELESIA COLLE BERTINATO, C.I. n°4.859.190-6-PR, CPF n°015.362.619-47, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, ambos do comércio, residentes e domiciliados na Br-158 Km 523, Bom Retiro, nesta cidade de Pato Branco - PR.

1° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CEI 7000695046-09
Rua Osvaldo Aranha, 697 - CEP 85504-350 - Pato Branco - Paraná
CERTIFICO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matrícula n° 45078.
Pato Branco, 07/04/2015.

Selo digital: h5aiO . D4oU2 . 4fPng - zwKL1 . 8FuL
Consulte o selo em: www.funarpen.com.br

7000695046-09
ÉLICE SOARES RIBAS
1.° OFÍCIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS SÁ RIBAS
RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85504-015
PATO BRANCO - PR

Pedro H. de S. S. Tristão
Escrevente Juramentado
Portaria 11/2012

45.078

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO
PATO BRANCO - PR

1º Ofício
REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR

OFICIAL TITULAR
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

FICHA 01

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 52.379

Matrícula nº 52.379

Protocolo nº 168.880 – 11/10/2017.

IMÓVEL URBANO – LOTE Nº 11 da QUADRA Nº 1658 (RESERVA MUNICIPAL) do Loteamento Vô Nino, com **área de 2.480,02** (dois mil e quatrocentos e oitenta metros e dois centímetros quadrados), situado na Rua Assis Brasil, pelos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote 12 da quadra 1658 com 41,78m e com Quinhão nº06 com 2,20m, SUL: com Quinhão nº06 com 50,82m, e com os lotes 05 e 06 da quadra 1658 com 11,25m e 13,00m; LESTE: com a Rua Assis Brasil com 43,58m, com a Rua da Copel com 13,23m, e com Quinhão nº06 com 22,83m e 10,80m; OESTE: com a APRRH com 3,23m, 9,51m, 12,57m, 12,40m e 14,50m. Profissional responsável: Halana Dagios – Arquiteta e Urbanista (CAU A112539-7) – RRT nº 5972286.

Registro anterior: 44.206 do livro nº 02-RG deste Serviço.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, Pato Branco - PR; inscrita no CNPJ sob nº 76.995.448 /0001-54. Dou fé.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2017.

Escrevente Juramentado - Ivalino Ivano de Carvalho Neto.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR fornecida nos termos do §1º do art. 19, da Lei 6.015/73.
Pato Branco - PR, 27 de março de 2018, 17:33:21

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº QjUQL.Vwd8d.ZxsAo, Controle: 2UtUZ.hAXTH
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel da ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.º, da Lei 6.015/73.
27 MAR 2018
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO - PR
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho
Oficial Titular

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

CERTIDÃO	VRC	R$	FUNREJUS	ISS
CERTIDÃO	97,00	12,93	3,2325	0,3879
BUSCAS	21,00	3,99	0,9975	0,1197
SELO	34,18	4,67	0,00	0,00
TOTAL R$ 26,33				

Matrícula 52.379

Segue no verso

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Pato Branco, 08 de março de 2018.

Declaração

Declaro para os devidos fins, que eu Nestor João Bertinato, Brasileiro, CPF sob n° 244.564.039-34, casado com Delesia Colle Bertinato, CPF sob n° 015.362.619-47, Residente e domiciliados na BR 158- Km 523, Bom Retiro, nesta cidade de Pato Branco-PR, concordo com a permuta com o município de Pato Branco, a qual é feita pelas seguintes áreas:

Parte do Lote 01 da Quadra 1747, Bairro Bortot, com 729,00m², avaliado em R$ 569.349,00, de minha propriedade, pelo Lote 11 da Quadra 1658, Bairro Bortot, com área de 2.480,02m², avaliado em R$ 567.924.58, de propriedade do Município de Pato Branco. Declaro ainda que abro mão da diferença do valor de R$ 1.424,42 a qual seria apurada em meu favor.

Atenciosamente

Nestor João Bertinato
CPF sob n° 244.564.039-34

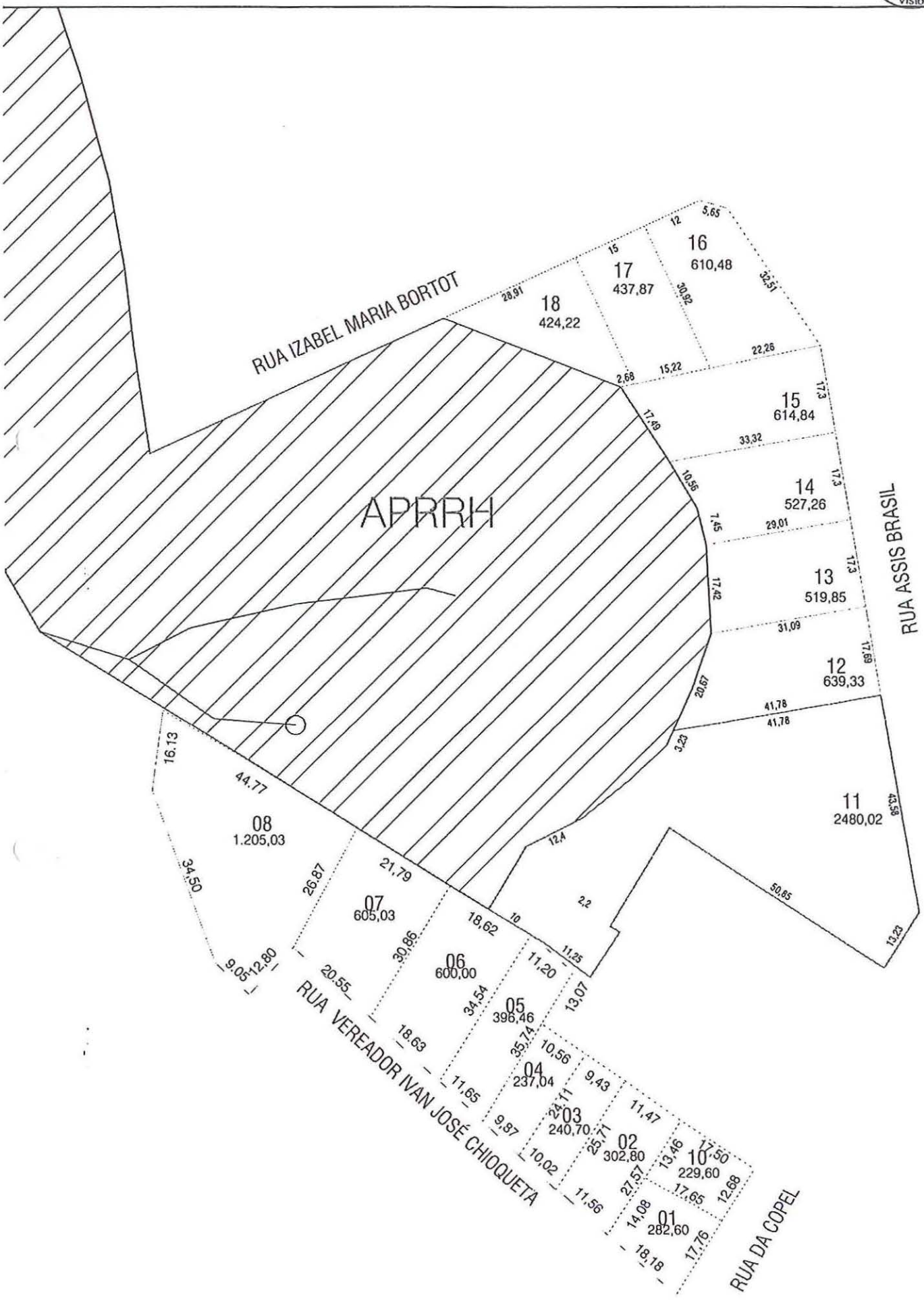
Delesia Colle Bertinato
CPF sob n° 015.362.619-47

Município de
Pato Branco - PR
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Planta da Quadra nº:
1658

Escala: 1/1000
Bairro: Bortot
Atualização: Agosto de 2019

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto



Observação: Medidas meramente indicativas, originais devem ser obtidas no registro de imóveis ou por levantamento topográfico.

IMPRESSO EM 04/04/20
D:\Usuario\Desktop\qd 1658_bortot.dv

IPPUPB MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 59/2018.

Pato Branco, 09/04/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 59/2018.

Pato Branco, 09/04/2018

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 59/2018.

Pato Branco, 09/04/2018.

José Gilson Heitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 59/2018.

Pato Branco, 10/04/2018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Fabrício Preis de Mello – relator da matéria na Comissão de Políticas Públicas, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual busca obter autorização legislativa para permutar o Imóvel Urbano – Lote nº 11 da quadra nº 1.658, do loteamento Vô Nino, com área de 2.480,02 m2, neste município de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, constante da matricula nº 52.379 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.924,58 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos, de propriedade do Município de Pato Branco, por parte do Imóvel Urbano – Lote nº 01, da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupy, nesta cidade de Pato Branco, contendo área de 729,00 m2, constante da matricula nº 45.078 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que referida permuta se faz necessária para implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luis, na Zona Norte da cidade.

Prevê a proposição, que as despesas com escrituração dos imóveis serão suportadas pelo Município de Pato Branco e que os permutantes Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato, renunciam em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.424,42 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa de localização, laudo de avaliação das respectivas áreas objeto da permuta e matriculas imobiliárias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Pelo que se denota a permuta apresenta justificativa de interesse público, uma vez que o imóvel a ser recebido pela municipalidade servirá para a implantação da Avenida da Inovação, cujo traçado ligará a Avenida Tupi à estrada municipal Nossa Senhora do Carmo, dando acesso a nova Prefeitura Municipal e Pato Branco Shopping a serem construídos.

A matéria atende ao disposto contido no artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 17, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que respectivamente, assim preceituam:

"Art. 69 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

"Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;"

O inciso X do artigo 24 do supra mencionado diploma legal, dispõe que **é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.**

As disposições legais acima transcritas, possibilitam a permuta de bens imóveis públicos com particulares, **diante a presença do interesse público e atendidas as finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

A avaliação dos imóveis envolvidos na referida permuta foi realizada por Comissão de Avaliação, composta por servidores públicos municipais, conforme laudo anexo, em atendimento ao que estabelece a Lei nº 4.113, de 13 de agosto de 2013, que dispõe sobre avaliação prévia para fins e alienação de bens públicos municipais.

Por derradeiro, ressalta-se que as despesas com escrituração dos imóveis serão suportadas pelo Município de Pato Branco e que os permutantes Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato, renunciam em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.424,42 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos, conforme declaração anexa.

Ao que pese os imóveis objeto da presente permuta, embora com metragens diferentes, terem sido avaliados em valores praticamente idênticos, em tese, em razão das características e localização dos mesmos, refogir a análise jurídica, recomendamos as comissões permanentes que procedam a verificação "in loco" destas condições.

Cumpridas formalidades legais e diligências de estilo, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo ao douto Plenário desta Casa Legislativa a análise e deliberação de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 10 de abril de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2017

Autor: Executivo Municipal
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
11-Abr-2018-16:53-03577-1/-

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 59/2017, que Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua mensagem nº 34/2018 tem o objetivo de permutar imóvel urbano localizado no Loteamento Vô Nino com área de 2.480,02 m² (dois mil, quatrocentos e oitenta metros e dois centímetros quadrados) constantes na matricula nº 52.379 de propriedade do Município de Pato Branco, por parte do imóvel urbano lote nº 01 da quadra nº 1.747, localizado na travessa Escolástica Tatto, esquina com Av. Tupy. Com área de 729,00 m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados) constante na matricula nº 45.078.

A referida permuta é necessária para a construção da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping e área onde será construída a nova prefeitura.

As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

A diferença de valores entre os terrenos que seria de R$ 1.424,42 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) os proprietários Nestor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam a favor do município de Pato Branco.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de abril de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 59/2018,** "Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis" de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da Comissão, deliberaram por unanimidade, pelo **parecer favorável** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei N° 65/2018,** "Altera a Lei Municipal n° 4.057, de 28 de junho de 2013, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco", também de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei N° 19/2018,** "Estabelece a forma de transmissão de vídeo em tempo real *(online),* nos Portais da Transparência dos sítios eletrônicos das Administrações Direta e Indireta do Município de Pato Branco, da fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei N° 170/2017**, "Torna obrigatória à divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, diante aos questionamentos e dúvidas, referentes ao ofício resposta encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Vereador Fabricio, proponente da matéria, solicitou uma reunião com os técnicos da saúde, da secretaria de ciência, tecnologia e inovação bem como com as empresas de software, responsáveis por alimentar o sistema da Farmácia Central, com intuito de sanar dúvidas a respeito da matéria, diante ao exposto, Fabricio solicitou ao vereador relator, para que o prazo de emissão de Parecer fosse dilatado, após discussão, a extensão no prazo foi acatado pelos vereadores componentes da comissão. O **Projeto de Lei N° 142/2017**, "Dispõe sobre a implantação da Zona Central de Tráfego (ZCT) no município de Pato Branco, delimita restrições de circulação de veículos automotores pesados por área, disciplina critérios para operações de carga e descarga e dá outras providências", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da Comissão, por unanimidade, solicitaram dilatação no prazo para exarar parecer, tendo em vista que se reunirão com técnicos do Depatran e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para sanar dúvidas quanto à parte técnica da matéria.
Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 11 de abril de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 59/2018**

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

Autor: Executivo Municipal.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para permutar o Imóvel Urbano: Lote n° 11 da quadra n° 1.658, com área de 2.480,02m² (dois mil, quatrocentos e oitenta metros e dois centímetros quadrados), matriculado no 1° Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.924,58 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) de propriedade do **Município de Pato Branco**, por ***parte*** do Imóvel Urbano: Lote n° 01 da quadra n° 1.747, sito a Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), também matriculado no 1° Ofício Geral de Imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Aduz o proponente, através da mensagem em anexo, que a permuta se faz necessária, para implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi a estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luis.

Após análise criteriosa da matéria, a Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de abril de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Abr-2018-10:49-033562-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CONSULTA
PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Em atenção a consulta verbal formulada pelo Vereador José Gilson Feitosa da Silva – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 59/2018 que tem por objeto a permuta de imóveis para fins de implantação da Avenida da Inovação, cujo imóvel de propriedade do Município de Pato Branco encontra-se cravado como **"Reserva Municipal"**, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica, vem complementar o Parecer anteriormente exarado, nos seguintes termos:

Realmente, verifica-se que o imóvel de propriedade do Município ofertado em permuta, descrito como sendo o Lote nº 11 da Quadra nº 1658 do loteamento Vô Nino, com área de 2.480,02 m2, matriculado sob nº 52.379 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, encontra-se cravado como **"RESERVA MUNICIPAL"**.

Nesse mister, cumpre destacar que a que a Lei Federal n.º 6.766/79 foi editada com o fim específico de impedir o crescimento desordenado das cidades, tendo estabelecido regras mínimas de parcelamento e desmembramento do solo urbano para garantir infraestrutura mínima em todos os bairros da cidade, evitando-se, com a reserva da área institucional, que o espaço urbano continuasse a representar amontoados habitacionais sem qualquer planejamento ou controle estatal.

Por força de lei federal a aprovação de qualquer loteamento urbano perante as prefeituras está condicionada à reserva de parte do imóvel em percentual definido em lei municipal, com vistas à construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do novo empreendimento, o que se rotula chamar de áreas institucionais.

A Lei n.º 6.766/79, por sua natureza regulamentadora, disciplinou quais são os equipamentos mínimos que não podem deixar de constar em todo loteamento urbano, ficando a cargo dos municípios, por meio de lei local de parcelamento, a definição do percentual do empreendimento destinado a essas construções.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Os equipamentos comunitários, assim entendidos como áreas reservadas a estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde, de lazer e similares, desempenham papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população, sendo, portanto, os aprestos do sistema social da comunidade previstos para atender as suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer.

A Lei n° 6.766/79 impõe uma interpretação sistemática dos artigos 4°, 17, 22 e 28 para reconhecer que a inalienabilidade de tais espaços, a sua transferência para o domínio público e a obrigatoriedade do Município fiscalizar e respeitar os objetivos previstos na lei de parcelamento do solo.

Embora a norma jurídica em apreço se dirija ao loteador, retirando-lhe de forma expressa o poder de disponibilidade sobre as praças, ruas e áreas de uso comum, a razão de ser da norma, isto é, o seu espírito, cria limitações à atuação do Município, pois, a Administração que fiscaliza não pode violar a norma. Por isso, se o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à administração fazê-lo.

Já em artigo publicado, intitulado Bens Públicos Municipais: Desafetação das Áreas Verdes e Institucionais (doc. Anexo), o Professor José Andrade Soares Neto, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, a respeito do tema, assim assevera:

"Há casos contudo, em que os loteamentos já se encontram ou passam a ser servidos pelo conjunto de facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, não se justificando o uso das áreas reservadas ao uso público, para a implantação de novos equipamentos. De outro lado, pode ocorrer que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou em face de suas dimensões.

Em tais hipóteses, é razoável admitir a desafetação das áreas e sua alienação ou permuta, de modo a permitir, ao Poder Público, melhor organizar o uso do solo da cidade e atender aos interesses públicos da coletividade.

(...)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Nada há, portanto, que possa impedir o Município de continuar a, nos casos em que for julgado necessário e com a devida justificativa, autorizar e executar a desafetação de áreas de loteamentos, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários ou áreas verdes, e sua venda ou permuta, mesmo porque a lei não impede tais atos, tendo elas sido admitidas por decisões do Superior Tribunal de Justiça. (Resp nº 28058, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 18.12.98, p. 314; RMS 12958/SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma, DJU de 31.03.03, p.213)
(...)
Em face de sua autonomia, diante da Lei de Loteamentos (lei Federal nº 6.766/79) e em face dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, nada há que possa impedir o Município de realizar a desafetação de áreas de loteamento, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários ou áreas verdes e sua consequente alienação, desde que precedida da necessária autorização legislativa."

Para corroborar com o acima exposto, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preceitua:

"Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

II – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;"

Convém ressaltar também, que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a respeito do tema, assim estipula:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Como se verifica das citações doutrinárias e jurisprudências acima e da própria legislação pátria pertinente ao tema, há possibilidade de desafetação de imóveis públicos de uso institucional, mediante autorização legal, **todavia alertamos que a jurisprudência pátria não é pacífica em relação ao tema.**

Contudo, a Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo do município de Pato Branco, em seu art. 40, estabelece que: **"O Poder Executivo não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta lei."**

Diante do que preconiza a legislação municipal de uso, ocupação e parcelamento do solo, que veda a alienação de áreas de uso institucional, e das Recomendações Administrativas nºs 02 e 03 de 2016 expedidas pelo Ministério Público da Comarca de Pato Branco, em caso similar a este, e das divergências jurisprudenciais pertinentes ao tema, recomendamos sejam efetuadas as seguintes diligências:

I – solicitar ao Executivo Municipal, para que o mesmo informe se existem outros imóveis de propriedade do Município de Pato Branco, livres e desembaraçados, que poderiam ser ofertados em permuta;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

II – solicitar ao Executivo Municipal que estude a possibilidade de alterar a redação do art. 40 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo do município de Pato Branco, possibilitando a desafetação de áreas de uso institucional, estabelecendo as condições necessárias para tanto, levando-se em consideração a doutrina e jurisprudência;

III – diante da divergência jurisprudencial existente em relação ao tema (desafetação de áreas institucionais), recomendamos ao Executivo Municipal, caso julgue pertinente, busque entendimento junto ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, para a resolução do caso concreto.

Pelo exposto, **recomendamos de forma acautelatória a suspensão da tramitação regimental da matéria**, até que sejam esclarecidos e/ou resolvidos os questionamentos apontados.

Por derradeiro, requeiro que a resposta desta consulta, seja apensada ao Projeto de Lei nº 59/2018, como complemento ao Parecer Jurídico anteriormente exarado, em face da importância e complexidade do tema.

É a manifestação, em 5 laudas.

Pato Branco, 18 de abril de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 27
Visto

Faro, Brito & Soares Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS
(http://fbs.adv.br)

Busque aqui.

Telefone/FAX: **71 3011.8167**
E-mail: **contato@fbs.adv.br**

BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS: DESAFETAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Bens Públicos Municipais: Desafetação das Áreas Verdes e Institucionais

José Andrade Soares Neto

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA

Especialista em Direito Administrativo pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia – UFBA

Bacharel em direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA

Professor dos cursos de pós-graduação em direito do Estado da Fundação Faculdade da Bahia – UFBA e da Faculdade Baiana de Direito e Gestão Professor de Direito Administrativo do curso de graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão

Foi assessor jurídico do TJBA (2004-2006)

Foi advogado da Petrobrás (2006-2007) Atualmente é Procurador do Município do Salvador, exercendo o cargo de Procurador-Chefe da Especializada Judicial PROAPO (Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras)

Advogado – sócio e coordenador dos núcleos de Direito Administrativo e Constitucional do Faro, Brito e Soares Neto Advogados Associados

Autor de obras jurídicas publicadas em sites, revistas e livros, na área de direito público.

Leiliane Godeiro Coelho

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Assistente na Procuradoria Geral do Município do Salvador, com lotação na Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras

Autora de obras jurídicas publicadas em revistas e sites jurídicos.

RESUMO

Determinadas áreas especificadas em projeto de loteamento convertem-se em bens

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 28 Visto

públicos após a inscrição ou registro de um parcelamento do solo no ofício predial, tornando-se, pois, inalienáveis e imprescritíveis por natureza. Todavia, em face de sua autonomia, diante da Lei de parcelamento do solo urbano (Lei Federal n.º 6.766/79) e em face dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice aos municípios que pretendam realizar a desafetação de áreas desta natureza, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários ou áreas verdes, bem como a sua consequente venda ou permuta. O referido procedimento deve ocorrer mediante autorização legislativa, momento em que a utilização das mesmas, com destinação específica, passa a ter finalidade diversa da que lhe fora atribuída na sua afetação originária.

Palavras chaves: Áreas verdes; áreas institucionais; desafetação.

1. INTRODUÇÃO

As áreas institucionais e verdes possuem grande importância social por serem instrumentos eficazes para o fornecimento de serviços públicos à comunidade, tais como saúde, educação, lazer, além de assegurar um meio ambiente urbano saudável. Merecem, dessa forma, atenção especial do governo e da sociedade civil organizada. Atualmente, a maioria das cidades brasileiras carece desses bens o que priva sua população do fácil acesso a esses serviços.

Vale dizer que, respeitadas certas exigências (realização de licitação e autorização legislativa), os bens públicos são passíveis de alienação (doação, venda, permuta) ou de livre disposição de posse (concessão de direito real de uso), *após regular procedimento de desafetação para o rol dos bens dominiais do município*.

Nesse sentido, o presente artigo trata das questões que envolvem a possibilidade de os municípios alterarem a destinação das áreas verdes e institucionais definidas nos projetos de loteamento, bem como das razões de ordem política e, sobretudo, jurídica, que envolvem a temática.

Nessa linha de raciocínio, necessária se fez a análise acurada da legislação urbanística brasileira, especialmente a lei de parcelamento do solo urbano (Lei n.º 6.766/79), sublinhando seus pontos mais relevantes, dentre os quais, a distinção de loteamento, parcelamento e desmembramento e os seus requisitos urbanísticos, além da conceituação de áreas verdes e institucionais.

Ademais, sendo as referidas áreas bens públicos municipais, há necessidade de um regime jurídico especial, tendo em vista ser imprescindível para que o Estado tenha condições materiais para prestar serviços públicos que lhe são privativos.

Portanto, somente mediante desafetação, por autorização legislativa, pode ser utilizada área institucional ou verde para finalidade diversa da que foi afetada. Preferencialmente a alienação deve atingir bens desafetados, todavia, desde que exista o interesse público devidamente justificado, não há evidência em tal prática de qualquer violação à legalidade ou à moralidade administrativa; pelo contrário, insere-se na autonomia do ente político sobre o destino dos bens públicos de sua propriedade.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

2. DOS BENS PÚBLICOS

2.1 CONCEITO

Uma das principais formas de constatação, pelo administrado, da presença do Estado revela-se através do conjunto de bens que caracterizam o seu domínio público[1]. Tais bens são pertencentes a toda coletividade e, nesta condição, devem ser revestidos de proteções legais que lhes são peculiares, como a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Ao conceituar os bens, a lei civil divide-os em públicos e particulares, definindo aqueles como os de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios[2] ou a outras entidades públicas[3] de acordo com a pessoa jurídica de direito público a que pertencem, sendo particulares todos os demais, por exclusão.

Para José Cretella Júnior[1], os bens públicos são as coisas materiais ou imateriais, assim como as prestações, pertencentes às pessoas jurídicas públicas, objetivando fins públicos e sujeitos a regime jurídico especial, de direito público, derrogatório e exorbitante do direito comum.

Já para Helly Lopes Meirelles[4], os bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.

Importante destacar que os bens públicos apresentam traços que os distinguem dos bens particulares. Ambos, como objetos do mundo ou como objeto de direito, estão sujeitos a regimes jurídicos diversos, porque os bens particulares de que cuida o direito civil estão subordinados a regime jurídico de direito privado, sendo suscetíveis de apropriação por parte dos particulares. De outro lado, os bens públicos, regidos pelo direito administrativo, estão sob o impacto de regime jurídico de direito público, policiados e tutelados pelo Estado, permitindo-lhes o uso geral ou especial pelos administrados ou suscetíveis de relações patrimoniais, reguladas pelo direito comum, mas com aspectos disciplinados pelo direito público.

Já Diógenes Gasparini[5] conceitua os bens públicos como todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de Direito Público e a terceiros quando vinculadas à prestação de serviço público.

Legalmente, a matéria estava posta no Código Civil de 1916 da seguinte forma:

"Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

O atual Código Civil, em seu artigo 98, conceitua como públicos *apenas* os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros seriam particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem ou a atividade por eles exercida. Em redação mais apurada, dispôs, *in verbis*:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 30 Visto

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

Destarte, bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis ou móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, aos Entes políticos, entidades estatais autárquicas, fundacionais e empresas governamentais da União, Estados ou Municípios.

Para uma compreensão mais profunda dos bens públicos torna-se imprescindível, entretanto, o estudo da sua classificação.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Diversas são as classificações de bens públicos. Conforme se extrai da doutrina, os bens públicos podem ser classificados quanto à:

a) Titularidade. Podem ser federais, estaduais ou municipais, conforme pertençam, respectivamente, à União, aos Estados ou aos Municípios.

b) Destinação original. Podem ser bens públicos necessários, que se prestam a atender interesse coletivo, e bens públicos acidentais, que somente passam ao domínio público após determinado ato ou fato.

c) Natureza física. São de domínio público natural (terrestre, hídrico, aéreo e mineiro) e artificial, quando provenientes de obra do homem.

d) Disponibilidade. Os bens públicos podem ser indisponíveis, ou seja, sua alienação está vedada a princípio, uma vez que estão vinculados a uma função específica (como ocorre com as áreas verdes e as institucionais) e disponíveis, que são passíveis de alienação, desde que observada a disposição legal pertinente.

e) Destinação. Esta classificação merece especial abordagem, porquanto é a que se refere, mais especificamente, ao objetivo proposto. Diante disto, a classificação legal e doutrinária dos bens públicos, quanto à destinação, é composta da seguinte forma:

- Bens de uso comum do povo ou do domínio público. São aqueles cuja utilização é destinada à população em geral que, cumprindo os regulamentos, pode livremente utilizá-los.[6] Como bem observa Washington de Barros Monteiro, tais bens pertencem ao ente de direito público, seja o Município, Distrito Federal, Estado ou a União, sendo que a comunidade dispõe livremente do uso e gozo.[7] Portanto, são todas as áreas abertas, de acesso livre às pessoas do povo que podem utilizá-las, desde que observadas as regras impostas pelo Poder Público que, ainda, sob algumas hipóteses, pode exigir uma contrapartida para o seu uso, conforme dispõe o art. 68 do Código Civil. As ruas, praças, mares e rios são exemplos de bens de uso comum do povo, de acordo com o já mencionado art. 66 do mesmo diploma legal que traz rol meramente exemplificativo.

- Bens de uso especial ou do patrimônio administrativo. São os bens da administração do Estado destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo,

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 31 Visto

são considerados instrumentos desses serviços.[8] Sua função está diretamente relacionada à atividade do Ente estatal a que pertencem e, portanto, são afetados a estes fins. Por isso, é vedada, a princípio, a sua alienação. São exemplos desta categoria de bens o edifício do Paço Municipal, da Câmara de Vereadores, o Palácio do Planalto, bem como o Estádio e o Teatro Municipal.

- Bens Dominicais ou do patrimônio disponível. Também chamados de dominiais, são bens que fazem parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, assim como os demais, porém, podem ser utilizados e alienados tal como os bens pertencentes aos particulares. Desta forma, conforme leciona Silvio Rodrigues, são bens dos quais o poder público é titular da mesma maneira que a pessoa de direito privado é dona de seu patrimônio[9] e, portanto, são regidos por normas de direito privado.

Tal divisão é uníssona entre os publicistas, que está posta no Código Civil de 2002, art. 99:

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades."

Diante dessa classificação, conclui-se que esta última espécie de bens possui caráter exclusivamente patrimonial. Contudo, como bem observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro[10], hoje já se entende que a natureza desses bens não é exclusivamente patrimonial. A sua administração pode visar, paralelamente, objetivos de interesse geral, pois, não raro, esses bens são utilizados em benefício da coletividade.

No tratamento dos bens públicos, é necessário lembrar que todos estão sujeitos à administração do Poder Público no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, o que justifica a importância de analisar mais profundamente o assunto sob o aspecto jurídico administrativo, tendo em vista o tema objeto do presente estudo.

Os bens de uso comum do povo e de uso especial são as maiores expressões da atividade administrativa pública destinada à população em geral. Por isso, sua alienação está sujeita a maiores limitações que dos demais bens públicos, o que será mais bem estudado a seguir.

3. DA AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Como já analisado, quanto à destinação, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais. Nas duas primeiras situações, os bens possuem finalidade específica, ou seja, estão afetados a alguma atividade pública. Logo, qualquer bem que passe a integrar o domínio público será regido pela norma que o tutelará, nos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 32 Visto

casos de bem de uso comum do povo ou de uso especial, estarão afetados à finalidade que se destinam, como, p. ex., a aquisição de um imóvel para servir de praça ou, no caso de bem de uso especial, para servir de sede a uma autarquia.

Cumpre ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Para José dos Santos Carvalho Filho[11], pode-se conceituar afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública. Diógenes Gasparini conceitua desafetação como o inverso de afetação, ou seja, é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior.[12]

Tais institutos demonstram que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação por um loteamento, como exemplo. Até mesmo os bens de uso comum do povo, disciplina José dos Santos Carvalho Filho[13], podem sofrer alteração em sua finalidade e, por terem natureza de fatos administrativos, independem de forma para se apresentarem. Embora alguns doutrinadores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumar-se a afetação ou a desafetação, os fatos administrativos podem ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.[14]

Desse modo, a afetação e desafetação podem ocorrer tanto por ato administrativo ou por lei, sendo vinculado a cada uma dessas formalidades de acordo com a sua origem. Caso o bem seja afetado por ato ou lei, este poderá ser desafetado através do mesmo mecanismo da afetação, ato ou lei, respectivamente. Havendo, portanto, a desafetação de forma adequada, desde que não haja vedação constitucional, qualquer bem pode ser transformado em dominial e alienado.

A competência para desafetar está consagrada constitucionalmente aos entes públicos. Através da autonomia conferida constitucionalmente o que garante aos Entes Públicos o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor de todos os bens que estão sob o seu domínio.

Por fim, a formalidade, pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto ao seu fim público mostra-se irrelevante quando, de outro lado, encontra-se uma

Câmara Mun. de Pato Fls. 33 Visto

necessidade em propiciar utilidade ao bem como prevalência da supremacia do interesse público. Desse modo, quando há um bem afetado, mas inutilizado ou inservível à coletividade, mostra-se adequada à desafetação e posterior alienação do bem, tendo como premissa maior o interesse público envolvido.

Quando o artigo 67 do CCB preceitua que os bens públicos são inalienáveis, isso significa que o são somente enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública (destinação pública específica). Desafetados os bens públicos, seja através de lei, fato ou ato administrativo, eles poderão ser alienados, transformando-se em bens dominiais.

4. DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

É comum observar, no Município do Salvador e em diversas outras municipalidades, que as áreas verdes e institucionais dos loteamentos aprovados e registrados (espaços livres, vias de comunicação, parques, jardins, praças, áreas de lazer ou recreio, áreas para equipamentos públicos ou comunitários etc.) têm sido consideradas pelas Prefeituras e Câmaras Municipais como bens públicos de seu patrimônio ordinário.

Vale dizer que, nessa concepção, respeitadas certas exigências de licitação e autorização legislativa, eles são passíveis de alienação de seu domínio (doação, venda, permuta etc.) ou de livre disposição de posse (cessão de uso, concessão de direito real de uso etc.), após regular processo de desafetação para o rol dos bens dominiais do município.[15]

Essa prática é corriqueira para a formação dos chamados loteamentos, figura de nosso ordenamento jurídico que integra o instituto do parcelamento do solo urbanizável.

Percebe-se que tanto o parcelamento do solo urbano como as demais questões urbanísticas, carecem, no direito brasileiro, de uma regulamentação mais abrangente, pois até pouco tempo não despertava o interesse do Poder Público e de alguns setores da sociedade, além dos empresários, que pouco respeitavam qualquer regra ao criar e comercializar loteamentos.

Dessa forma, a Lei *Lehmann* (Lei n.º 6.766/79) foi elaborada para mudar uma situação que se agravava, tendo em vista a grande explosão populacional que ocorria na maior parte das cidades brasileiras e, apesar de apresentar falhas e omissões quanto a algumas questões, trouxe, outrossim, inúmeros benefícios que devem ser destacados.

Com o advento da supracitada lei urbana, a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, passou a coordenar e disciplinar o crescimento urbanístico brasileiro, de forma a proporcionar um meio ambiente urbano mais saudável.

Houve uma maior contribuição dos loteadores e da própria Administração Pública a fim de se buscar uma preservação ambiental, por intermédio de uma inédita lei de âmbito nacional que tratasse da matéria urbanística, estabelecendo obrigações aos loteadores e conferindo poderes à Administração Pública para preservar o meio ambiente urbano.

Cumpre salientar também que o referido diploma legal tipificou como crime e estabeleceu

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 34 Visto

as respectivas penas de determinadas condutas praticadas por pessoas que atuam no ramo de parcelamento do solo, especialmente no que toca à execução de parcelamentos clandestinos e irregulares nas cidades.

Frise-se, por fim, que a Lei n.º 6.766/79 concedeu maiores poderes aos municípios, atribuindo-lhes maior autonomia para coordenação e execução de políticas urbanas de interesse municipal. Acerca do tema, vale ressaltar o comentário do doutrinador Sérgio A. Frazão do Couto, feito a poucos anos de vigência da referida norma urbana:

"Ressalte-se a importância que a nova lei conferiu aos municípios, como condutores da política de uso do solo urbano, recuperando para esta esfera de poder as rédeas de decisão acerca de seus interesses, atualmente tão combatidos com a invasão de outros poderes e entidades estranhas aos problemas urbanísticos, como é o caso do INCRA." (COUTO, Sérgio A. Frazão do. *Manual teórico e prático do parcelamento urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 406).

As normas urbanísticas desta lei federal, portanto, são de caráter geral e fixam parâmetros mínimos de urbanização da gleba e de habitualidade dos lotes, os quais podem ser complementados com maior rigor pelos Municípios, para atender às peculiaridades locais e às exigências do desenvolvimento da cidade.

Em conferindo maiores atribuições aos municípios, foi louvável a intenção do legislador de limitar os poderes de outros órgãos públicos que não conseguiam cumprir suas obrigações já naquela época. É certo, entretanto, que várias questões urbanas passaram por grandes e sadias evoluções, após o advento desta lei, como a preservação de mananciais, urbanização de áreas destruídas pela erosão, e criação, preservação e melhorias de áreas verdes, como bosques e praças, o que se presencia em muitas cidades. Contudo, em muitos casos, os poderes públicos municipais não souberam administrar a autonomia que passaram a dispor sobre esta importante matéria urbana.

Não raro, após a aprovação do loteamento, muitos municípios alteram a destinação de áreas designadas a toda coletividade, tais como as áreas verdes e as institucionais, o que não deve ser proibido tendo em vista a regularidade do processo de desafetação para o rol dos bens dominiais das municipalidades.

4.1 DO PARCELAMENTO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

O surgimento das cidades e seu crescimento deram ensejo à divisão jurídica do solo, de forma a proporcionar uma melhor distribuição de riquezas, evitando que um grande número de terras pertencesse a um pequeno número de pessoas o que, sem dúvida, impediria o desenvolvimento urbano.

A partir disso, surgiu o parcelamento, que provém de parcela, palavra de origem francesa *parcelle*[16], que se tornou ainda mais importante e fundamental no último século, com o crescente êxodo rural e o desordenado crescimento urbano que provocou enormes aglomerações humanas em espaços sem qualquer infraestrutura. Assim, viu-se, no parcelamento urbano, a única saída para pôr fim ou, ao menos, atenuar este grave problema.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

Parcelar significa fracionar, dividir ou subdividir. O parcelamento do solo é a divisão de uma grandeza territorial em número legalmente limitado de grandezas territoriais menores, regidas e protegidas pelo direito[17]. Há que se destacar o importante magistério de Pontes de Miranda, para quem o parcelamento "*é a transformação de terreno em dois ou mais de dois: o terreno velho desaparece, surgindo os novos...*".[18]

Para José Afonso da Silva, o parcelamento urbanístico do solo:

"(...) é o processo de urbanização de uma gleba, mediante sua divisão ou redivisão, em parcelas destinadas ao exercício das funções elementares urbanísticas. Importa na mudança das dimensões ou confrontações dos imóveis para fins de urbanificação"

(SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166).

Prossegue o autor ressaltando a diferença entre o parcelamento urbano e o rural:"*Falamos em parcelamento urbanístico do solo para distingui-lo do parcelamento da terra para fins rurais que é assunto do direito agrário, enquanto aquele é de Direito Urbanístico.*"

Portanto, existe o parcelamento de áreas rurais, que são tão importantes quanto o de áreas urbanas, objeto do presente estudo. O parcelamento urbano é o gênero que possui como espécies o loteamento e o desmembramento.

O loteamento possui definição legal no § 1º do art. 2º da Lei n.º 6.766/79:

§ 1º- Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Partindo-se do princípio de que o loteamento é uma espécie de parcelamento, há o requisito básico de que exista, em primeiro lugar, a subdivisão de uma gleba em dois ou mais lotes. Para esclarecer a ideia de loteamento, oportuno trazer o conceito mais completo de José Afonso da Silva:

"Loteamento é a divisão das quadras em lotes com frente para logradouro público (...) este é um tipo de parcelamento do solo que se configura com o retalhamento de quadras para a formação de unidades edificáveis (lotes) com frente para a via oficial de circulação de veículos. O termo se refere tanto à operação de lotear como ao seu resultado (área loteada)." (SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 296).

Hely Lopes Meirelles pondera que:

"(...) o loteamento é o meio de urbanização e só se efetiva por procedimento voluntário e formal do proprietário da gleba, que planeja a sua divisão e a submete à aprovação da Prefeitura, para subsequente inscrição no registro imobiliário, transferência gratuita das áreas das vias públicas e dos espaços livres ao Município e a alienação dos lotes aos interessados (...)." (MEIRELLES, Hely Lopes, :*Direito de Construir.* 10. ed. São Paulo:

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 36 Visto

Malheiros, 2011, p. 135.)

Dessa forma, o loteamento constitui-se como um importante instrumento de urbanização que se caracteriza pela divisão de um espaço em dois outros ou mais, em local que faça frente à via pública de trânsito, com plena condição para que se possa ali construir e morar, respeitadas todas as exigências legais para tanto.

Tal como o loteamento, o desmembramento é uma espécie do gênero parcelamento e está sujeito ao mesmo regime jurídico daquele, por imperativo do art. 11 da Lei de Parcelamento Urbano. A já revogada Lei n.º 9.785/99, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, definia desmembramento como:

"Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desdobramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão total ou parcial da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, ressalvados a modificação, a ampliação e o prolongamento dos já existentes ou a abertura de uma única via pública ou particular de acesso exclusivo aos novos lotes."

A divisão da gleba em lotes, aproveitando-se toda a estrutura viária já existente naquele local, caracteriza o desmembramento e distingue-o do loteamento que sempre implicará a criação de novas vias e logradouros públicos, ou ainda na ampliação, modificação ou prolongamento das que já existem. Portanto, desmembramento é todo parcelamento que não for loteamento.

Existem, porém, semelhanças entre as duas espécies de parcelamento urbano. A principal delas é que, por imperativo da lei de parcelamento urbano, ambas se procedem com o objetivo de edificação para fins urbanos, cabendo aos municípios estabelecer normas complementares que regulem as construções nestes locais, de acordo com as particularidades de cada município.

4.2 DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS EM LOTEAMENTOS URBANOS

A Lei n.º 6.766/79 que, no âmbito federal, atualmente rege o parcelamento do solo urbano e traça os contornos gerais para a implantação de loteamentos e desmembramentos, em nenhum de seus artigos define o que sejam áreas verdes e institucionais. A doutrina e a jurisprudência trazem importantes elementos que auxiliam a formação do conceito destas espécies de áreas públicas.

Áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público municipal, de áreas de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e podem estar afetadas tanto a uso especial, ocasião em que se destinam à instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (p. ex., ruas e avenidas).

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

Trata-se, assim, de exigência legal voltada ao loteador de transferir ao Município parte da gleba a ser parcelada para que sejam instalados equipamentos públicos e comunitários, como praças, área de lazer e áreas institucionais para a construção de escolas, unidades de saúde, repartições públicas, dentre outras.

O Desembargador Renan Lotufo, em Acórdão proferido no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ponderou que "*as áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e os espaços livres de uso público são áreas institucionais* (...). *Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada das áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças e avenidas. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública, como é o lazer.*"[19]

Denomina-se área institucional a parcela do terreno reservada a edificação de equipamentos comunitários. Desse modo, por força da Lei Federal n.º 6.766/79, em que todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento, sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, também conhecidas como "áreas institucionais", passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população.

Destarte, conceitua-se área verde como todo espaço urbano de vegetação formada pelo homem ou já existente, formado por um conjunto de elementos materiais voltados para o lazer e recreação da população, tais como os bosques, parques ou jardins, desde que com vegetação predominante.

Segundo José Afonso da Silva:

"(...) porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público.

(...) cumpre apenas acrescentar que nem toda área urbana arborizada entra no conceito de área verde. Nestas, o verde, a vegetação, destinada, em regra, à recreação e ao lazer, constitui aspecto básico do conceito, o que significa que, onde isso não ocorrer, teremos arborização, mas não área verde, como é o caso de uma avenida ou uma alameda arborizada, porque, aqui, a vegetação é acessória, ainda que seja muito importante, visto que também cumpre aquela finalidade de equilíbrio ambiental, além de servir de ornamentação da paisagem urbana e de sombreamento à via pública." (SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006 247-248.)

Desta forma, tem-se que todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à instalação de equipamento urbano para a comunidade, áreas verdes como praças e jardins, os espaços livres de uso da população em geral, vias públicas e áreas

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 38 Visto

destinadas a prédios públicos consideram-se área institucional, uma vez que já definido assim pelo loteador, no projeto de loteamento, por imperativo legal.

As áreas institucionais seriam, segundo o doutrinador José Afonso da Silva, os espaços livres, com fins comunitários de utilidade pública, como escolas, hospitais, pronto socorros, áreas de convivência de idosos, dentre outros, e os sistemas de lazer, como exemplo, áreas reservadas para prática de esportes, assim como todos os espaços com fins públicos. Frise-se que, por força da Lei 6.766/79, estas áreas são definidas no projeto de loteamento para que estejam disponíveis de forma livre à população a fim de que ali encontre um local ideal para o lazer e a recreação. O lazer é a entrega à ociosidade repousante, e recreação é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo.[20]

Ambos são direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo art. 6º da Carta da República:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição."

Na redação anterior da Lei Federal n.º 6.766/79, o volume total dessas áreas deveria somar, no mínimo, 35% calculado sobre a área total da gleba a ser parcelada. Cabe ao Município, por meio de lei, discriminar as finalidades, isto é, o Município deve definir por meio de lei o percentual que será utilizado para cada uma das finalidades. Dessa forma, encontra-se, nas leis locais, a fixação de percentuais que somam os 35% distribuídos em percentuais menores e destinados a vias, praças e outros.

4.3 DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E O DOMÍNIO DO MUNICÍPIO

O bem-estar da população depende de vários fatores que devem, em conjunto, satisfazer de forma eficiente todas as necessidades fundamentais à boa qualidade de vida dos habitantes de cada lugar. Desta forma, áreas de lazer, como praças e jardins, além de ruas e calçadas adequadamente construídas e uma estrutura para os serviços públicos essenciais, dentre outros, são algumas das necessidades da comunidade que habitam determinado lugar, pois, se assim não fosse, certamente enormes prejuízos causariam a toda a coletividade.

Pela importância do bem maior que é a vida digna, a lei de parcelamento do solo urbano impôs algumas condições para a aprovação do projeto de loteamento e foi além, delegando ao Poder Público local a faculdade de ampliá-las, de acordo com as carências e necessidades de cada região.

Como procedimento ou atividade de repartição do solo urbano ou urbanizável, o loteamento sujeita-se a cláusulas convencionais e a normas legais de duas ordens: civis e urbanísticas. As cláusulas convencionais são as que constarem do memorial arquivado no Registro Imobiliário:

Dentre elas, a mais importante é a exigência do inciso I e parágrafo único do art. 4º, que

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 39 Visto

foram alterados pela Lei n.º 9.785/99 e estabelecem que:

"Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

E transfere a lei ao legislador municipal a faculdade de estabelecer outros requisitos:

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento."

Ressalte-se que, dentre as alterações provocadas pela Lei n.º 9.785/99, a principal delas, sem dúvida, foi a extinção da obrigação do mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba reservada às áreas a que se refere o inciso I, ou seja, as áreas institucionais, de acordo com a conceituação que se fará oportunamente, salvo quando os loteamentos tivessem destinação industrial e fossem maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), hipótese em que o poder público municipal poderia reduzir este limite mínimo.

Dessa forma, o § 1º deixou de referir-se aos requisitos dispostos no inciso I. Contudo, certamente não se reduziram a importância e, principalmente, a necessidade urbana de fornecer à população áreas destinadas a sistemas de circulação, equipamentos urbanos e comunitários (segundo o art. 5º, em seu parágrafo único, a estrutura destinada ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais e rede de telefonia e de gás canalizado) e, finalmente, espaços livres de uso público, que serão determinados conforme a concentração de habitantes do parcelamento.

Uma vez observados os requisitos contidos no art. 4º, a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal, conforme cada situação, deverão ser solicitados do loteador para que defina os parâmetros que deverão ser seguidos pelo projeto de loteamento. Superada esta etapa, o projeto deverá ser detalhadamente elaborado e submetido à aprovação daqueles mesmos entes da Federação, observado assim o que estabelece o art. 12 da Lei n.º 6.766/79.

Somente após cumprido este procedimento é que o loteamento poderá ser encaminhado ao Registro de Imóveis e, a partir daí, por força do art. 22, todas as vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a prédios do Poder Público e a outros equipamentos urbanos, passarão ao domínio do Município, quando então, tais áreas não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo nas hipóteses de caducidade da licença ou desistência daquele, respeitando, portanto, o disposto no art. 17.

Uma vez submetido ao registro de imóveis, as áreas verdes e as institucionais, assim

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 40 Visto

como as demais descritas no art. 22, contidas no projeto, passam a pertencer ao domínio do Município:

"Art. 22. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

Esta forma de transmissão de domínio independe de qualquer outra formalidade, bastando, para tanto, o ato de registro do loteamento no Cartório de Imóveis. A partir disso, essas áreas passam a integrar o domínio do Município. Tal integração é conhecida como concurso voluntário, uma vez que o proprietário da gleba perderá parte da área e o ente público a adquirirá.

Trata-se de ato jurídico perfeito que cria direito adquirido para o Município sobre aquelas áreas de uso da população em geral ("*As áreas destinadas a vias e logradouros públicos passam para o domínio público, independentemente de título aquisitivo e transcrição no registro de imóveis*" STF, RE 73.044, RTJ, 62/465 e RE 71.994, RTJ, 62:152-6). Desta forma, a municipalidade poderá dispor desses espaços da forma que melhor lhe aprouver, respeitados os limites impostos por leis hierarquicamente superiores.

Ressalte-se, por oportuno, que o particular que, compulsoriamente, cede essas áreas para o poder municipal não tem direito de reclamar indenização pelas mesmas, já que não há razão para tanto, uma vez que a lei de parcelamento procurou prestigiar o interesse público, superior ao particular.[21]

A partir disso, as áreas de uso comum, dentre as quais os espaços verdes e as áreas institucionais, não mais poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, exceto nos casos de caducidade ou desistência do loteamento, observadas as condições impostas pelo art. 23. Frise-se, ainda, que este efeito retroage à data da aprovação do projeto de loteamento:

"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei."

É clara a intenção do legislador em transferir ao administrador municipal a função de proteger tais áreas públicas, concedendo-lhes o domínio sobre as mesmas, passíveis, como se verá a seguir, de serem desafetas.

5. DA POSSIBILIDADE DE DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DECORRENTES DE LOTAMENTOS

Como já explicitado, as áreas institucionais possuem classificação, segundo o Código Civil Brasileiro, de bens públicos de uso comum do povo, podendo ser áreas de saúde, verde ou escolar.

Dentro deste conceito, os imóveis somente podem ser alienados após a sua desafetação,

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 41 Visto

conforme lei específica. Retirando a qualificação de bem de uso comum do povo ou de bem especial o imóvel se torna um bem dominical, que pode ser alienado por permuta. Nesse sentido, têm-se os artigos 100 e 101 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei."

Merece transcrição a opinião Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição:

"Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem esta destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 440/441).

Quando a Lei n.º 6.766/79 exige, nos loteamentos, a destinação de áreas para a implantação de sistemas de circulação, de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação da gleba, tal como previsto no plano diretor ou na lei referente à zona de situação do imóvel (art. 4º), impõe uma regra cuja intenção é garantir condições adequadas de urbanização. Deseja, de um lado, obrigar o cumprimento da legislação urbanística existente e, de outro, proteger os interesses dos que vão residir no loteamento, aos quais são devidas condições básicas para o exercício da vida comunitária, da cidadania e da inserção no meio urbano.

O art. 17 da Lei, com efeito, preceitua:

"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, *não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador*, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei."

Pela simples leitura do texto legal, em momento nenhum tal dispositivo impede o Município de desafetar os bens de uso comum do povo existentes em loteamentos e a sua posterior alienação. A regra é endereçada ao loteador, tal como consta do destaque dado acima. Se geral fosse a regra, dirigida a todos ou dirigida, também, ao Município, a expressão "pelo loteador" seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 42 Visto

palavras ou expressões desnecessárias, inócuas, sem sentido. Se, na hipótese presente, diz a norma "pelo loteador", a proibição contida no artigo é destinada, única e exclusivamente, ao loteador.

Assim, deve-se entender como possível a desafetação de áreas recebidas pelos Municípios em processos de loteamento, se presente o interesse público, em face da autonomia municipal e diante da inexistência de impedimento da Lei Federal.

A permuta de bem público, como as demais alienações, exige a autorização legal e avaliação prévia, mas não exige licitação, pela impossibilidade de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos de troca não admite substituição ou competição licitatória, conforme o doutrinador Hely Lopes Meirelles.[22]

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser plenamente possível a desafetação, sendo que a alteração da categoria de uso das áreas só pode ser realizada mediante lei.[23] A Terceira Turma já se posicionou acerca da exigibilidade de autorização legislativa para a realização de alienação de bem público imóvel para a realização de alienação de bem público imóvel.[24]

Apesar disso, alguns interpretam que a autorização legal para a desafetação da categoria de bem recebido pelo Município, para o fim de lhe dar destinação diferente da originalmente prevista, necessária em todos os casos, pode não ser suficiente com relação às áreas transferidas em processos de loteamento. Nessa alternativa, pode ser exigível a prévia concordância dos adquirentes de lotes (art. 28 de Lei n.º 6.766/79).

Diz o mencionado art. 28:

"Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação".

Impõe-se a regra diante do fato de que, ao adquirir o lote, o comprador torna-se titular do uso e goza de uma parcela de terras inserida num conjunto, o loteamento, que segundo o projeto, aprovado pela Prefeitura e inscrito no Registro de Imóveis, contém áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e um arruamento pré-definido. Qualquer alteração no loteamento afeta, desse modo, o direito de cada qual dos adquirentes, conforme ensina José Afonso da Silva:

"A inscrição do loteamento produz os seguintes efeitos urbanísticos: a) legitima a divisão da gleba em lotes, com a perda da individualidade objetiva do terreno loteado e a aparição das individualidades objetivas dos lotes; b) torna imodificável unilateralmente o plano de loteamento e o arruamento; c) transfere para o domínio público do Município e torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação, e os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentosurbanos, constantes dos planos de arruamento e loteamento e do memorial, independentemente de qualquer outro ato alienativo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 43 Visto

(...)

As modificações no plano de loteamento são geralmente admitidas, mediante autorização da Prefeitura, desde que se observem as normas vigentes sobre o assunto, bem como do adquirente de lote (...)". (In Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, pp. 391-3).

Veja-se, contudo, que a lei trata dos "adquirentes de lotes atingidos pela alteração". Não de todos os adquirentes de lotes, salvo se todos forem atingidos, o que não corresponde ao intuito ou à previsão da lei, que os individualiza. O Tribunal de São Paulo tem firmado entendimento de que só em casos muito específicos pode a desafetação ser anulada, como ocorre em casos que não há interesse público envolvido.[25] No julgado envolvido, estava em jogo regra específica da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados."

A decisão estava escudada em regra somente válida para o Estado de São Paulo. A desafetação de áreas de uso comum do povo, como exemplo das áreas institucionais e verdes, não encontra proibição na Lei Orgânica do Município do Salvador e na legislação pertinente, sendo então passíveis de ocorrer, atendendo, assim, ao interesse público, e, de modo especial, aos reclamos e necessidades dos adquirentes dos lotes.[26]

Há casos, contudo, em que os loteamentos já se encontram ou passam a ser servidos pelo conjunto das facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, não se justificando o uso das áreas reservadas ao uso público, para a implantação de novos equipamentos. De outro lado, pode ocorrer que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou em face de suas dimensões.

Em tais hipóteses, é razoável admitir a desafetação das áreas e sua alienação ou permuta, de modo a permitir, ao Poder Público, melhor organizar o uso do solo da cidade e atender aos interesses públicos da coletividade.

Ao mesmo tempo, se não ocorrer prejuízo para os adquirentes de lotes, incabível a indenização, uma vez que esta só seja válida, só se justifica na ocorrência de danos. Inexistindo esses, não cabe cogitar-se de indenização.

Nada há, portanto, que possa impedir o Município de continuar a, nos casos em que for julgado necessário e com a devida justificativa, autorizar e executar a desafetação de áreas de loteamentos, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários ou áreas verdes, e sua venda ou permuta, mesmo porque a lei não impede tais atos, tendo elas sido admitidas por decisões do Superior Tribunal de Justiça.[27] Argumentar ao contrário, significa dizer que a sociedade não progride, que os comportamentos são imutáveis, que as necessidades de hoje serão as mesmas no final da próxima década.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 44 Visto

Cabe, por último, dizer que a Constituição de 1988 concedeu plena autonomia ao Município (art. 18), assim explicitada por Hely Lopes Meirelles:

"A autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", cit. por Fábio Nadal Pedro, opus cit.).

E aduz Fábio Nadal Pedro:

"Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309).

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna:

"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, consequentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309).

Em face de sua autonomia, diante da Lei de Loteamentos (Lei Federal n.º 6.766/79) e em face dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, nada há que possa impedir o Município de realizar a desafetação de áreas de loteamento, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários ou áreas verdes e sua consequente alienação, desde que precedida da necessária autorização legislativa.

6. CONCLUSÃO

Com o advento da Lei Federal n.º 6.766/79, a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, passou a coordenar e disciplinar o crescimento urbanístico brasileiro, de forma a proporcionar um meio ambiente urbano mais saudável, de modo a impedir o crescimento desordenado das cidades, tendo se estabelecido regras mínimas de parcelamento e desmembramento do solo urbano.

O legislador federal determinou que em todo parcelamento para fins urbanísticos deverá ser reservada área mínima, em percentual estabelecido pela legislação local, para implantação de sistema de circulação, equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres para uso público, proporcionais à densidade de ocupação (art. 4º da Lei Federal n.º 6.766/79), sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, também

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 45 Visto

conhecidas como áreas institucionais, passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população. Assim, tais áreas seriam afetadas por lei como de uso comum do povo.

Vale dizer que, *após regular processo de desafetação para o rol dos bens dominiais do município*, não há óbice ou afronta constitucional a alienação (doação, venda, permuta) ou a livre disposição de posse (concessão de direito real de uso) de bens públicos oriundos de loteamento que se mostram inservíveis ao interesse público, desde que sejam respeitadas certas exigências (realização de licitação e autorização legislativa).

Insere, pois, na competência discricionária da Administração em resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas áreas institucionais e verdes oriundas de loteamento, tendo sempre em vista a real necessidade de propiciar utilidade ao bem público como prevalência da supremacia do interesse público.

As referidas áreas foram colocadas sob a tutela do Município para preservar os interesses dos administrados, principalmente os adquirentes dos lotes. A importância desse patrimônio público deve ser aferida em razão da importância de sua destinação tendo em vista sua função *ut universi,* o que implica, em muitos casos, a necessidade de desafetá-lo, através de lei ou ato administrativo, permitindo a alienação como qualquer bem de particular, transformando-se em bens dominiais e resguardando o interesse público envolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUSSADA, Wilson. *Loteamento e parcelamento do solo urbano: interpretados pelos tribunais.* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTO, Sérgio A. Frazão do. *Manual teórico e prático do parcelamento urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo brasileiro.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DALLARI, Adilson Abreu e FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Temas de direito urbanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 46 Visto

FREITAS, José Carlos de. *Bens públicos de loteamentos e sua proteção legal.* Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/arborizacao/bens_publicos_de_loteamentos_sua_protecao_legal.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

GASPARINI, Diogenes, *Direito Administrativo.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Direito de Construir.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Direito municipal brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil.* 29. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Direito ambiental constitucional.* 2. ed. São Paulo: Malheiros,1997.

SILVA, Maurício Fernandes da. *A desafetação de áreas verdes advindas de aprovação de loteamentos perante a tutela ambiental.* Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 113, 25 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4208>. Acesso em: 10 ago. 2014.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

1CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo brasileiro.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 805, 1199/1200.

2MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil.* São Paulo: Saraiva, 1990, p. 152.

3WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 162.

4MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 23. ed. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 412.

5GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 682.

6RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 1978, p. 130.

7MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil.* São Paulo: Saraiva, 1990, p. 153.

8MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 488.

9RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2012 p. 131.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 47 Visto

10DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas: São Paulo, 1996, p. 431.

11CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.

12GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 485

13CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.

14GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 486; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 374.

15FREITAS, José Carlos de. Bens públicos de loteamentos e sua proteção legal. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/arborizacao/bens_publicos_de_loteamentos_sua_protecao_legal.pdf>. Acesso em: 21 ago. 14. p. 01.

16Por sua vez, a palavra francesa tem como base a palavra latina *pars*.

17COUTO, Sérgio A. Frazão do. *Manual teórico e prático do parcelamento urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 5.

18MIRANDA, *apud* SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 294.

19 "BENS PÚBLICOS – área destinada ao sistema de lazer – Concessão para exploração do comércio, clubes de serviço e indústrias – Possibilidade conversão em doação – Área originalmente destinada à implantação de um conjunto habitacional – Loteamento pertencente ao município desde à data do seu registro – Uso comum do povo – Lei 6.766/79 – Configuração da área como equipamento comunitário – Área institucional – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade de lei – Votos vencedores e vencidos." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.500.0 – São Paulo – Rel. Des. Renan Lotufo – j. 24/24/11/93 – JTJ, Lex, 154/266)

20 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006., p. 248.

21 ("Loteado o imóvel, as áreas destinadas a ruas, como bens de uso público, ficam excluídas do domínio do loteador e não são indenizáveis pelo Município a título de expropriação indireta" STF, RE 79.716, 5-11-74, RTJ, 79:914-20").

22MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 537.

23(...) O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal." (RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93).

24(Resp 11831/PB; STJ – 3ª Turma, Min. Relator: Dias Trindade; julgamento no dia

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 48 Visto

30/03/1993; e publicação no DJ em 17/05/1993; pág. 09329)

25TJSP, Ac. 024.180.5/4, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Jovino de Sylos Neto, j. em 02.04.01, in Interesse Público, ano 3, nº 10, abril/junho de 2001, Sapucaia do Sul: Notadez, 2001, p. 219

26RESP 95.300-SP, 1ª T., Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJU de 18.11.96, p. 44.849.

27REsp nº 28058, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 18.12.98, p. 314; RMS 12958/SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma, DJU de 31.03.03, p. 213.



(http://fbs.adv.br)

Rua Senador Theotônio Vilela, 190, Edf. Empresarial Convention Center, sala 1008
Cidadela, Salvador, Ba. - CEP: 40279-901.
Telefone: +55 71 3011-8067 | Fax: +55 71 3011-8167
E-mail: contato@fbs.adv.br

Desenvolvido por: BELT Soluções (http://www.beltsolucoes.com.br)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2016

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8,625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO as disposições insertas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, de que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº MPPR ,-0105.16.000062-3, indicando que o Município de Pato Branco efetuou permuta com particular de um imóvel urbano que se constitui em área verde do Município, cuja destinação, portanto, é específica *para* a preservação de área de lazer, ao respeito ao meio ambiente e destinadas ao uso público da população, nos termos da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que nos autos de Inquérito Civil em epígrafe verificou-se que o imóvel está sendo indevidamente utilizado por particular, fato de conhecimento do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CONSIDERANDO a possibilidade do administrador público, ANULAR de ofício a seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e patrimônio público;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** representado pela agente ministerial subscrita, no uso de suas atribuições legais, nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR – 0105.16.000062-3,,** resolve

RECOMENDAR ao **Município de Pato Branco/PR,** na pessoa de seu eminente representante legal, Sr. Augustinho Zucchi, que tome as providências legais e necessárias para anulação da Permuta realizada com o Sr. Roque José Schewertz e sua esposa, com relação ao imóvel denominado Área Verde nº 09, Quadra 4456, constante da Matrícula nº 10.991 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, bem como as providências necessárias para a desocupação do imóvel pelo Sr. Dineu Alex Signore;

Assina-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção de providências na espécie.

Assevera-se que o não cumprimento da presente,

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

sem justificativas formais e legais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Pato Branco, 15 de abril de 2016.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2016

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO as disposições insertas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, de que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que após a expedição da Recomendação Administrativa nº 02/2016, verificou-se nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.16.000062-3, que o Município de Pato Branco efetuou permuta com particular também de outros imóveis urbanos que se constituem em área de RESERVA MUNICIPAL:

Lote nº 04, da Quadra 1592, registrado na Matrícula nº 45.266;

Lote nº 01, da Quadra 1088, registrado na Matrícula nº 28.167;

Lote nº 03, da Quadra 682, registrado na Matrícula 13.949;

Lote nº 04, da Quadra 682, registrado na Matrícula 13.950;

Município de Pato Branco Fls. 03 Servidor

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 53 Visto

Lote nº 05, da Quadra 682, registrado na Matrícula 13.951;

Lote nº 06, da Quadra 682, registrado na Matrícula 13.952;

Lote nº 17, da Quadra 1541, registrado na Matrícula 45.288; todos do 1º Ofício do Registro de Imóveis.

CONSIDERANDO que áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público municipal, de áreas verdes, de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade.

CONSIDERANDO que áreas cedidas ao Poder Público quando da realização de loteamentos, tidas como institucionais, tem **previsão legal** para **destinação específica**, garantindo a preservação de área de lazer, ao respeito ao meio ambiente, destinadas ao uso público da população, acesso a serviços essenciais prestados pelo Poder Público e para implementação de equipamentos comunitários, nos termos do artigo 4º e 17 Lei 6.766/79:

> "Art. 17. Os **espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos**, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei." (grifo inexistente no original)

Município de Pato Branco Fls. 04 Servidor

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 34 Visto

CONSIDERANDO que Área Verde e RESERVA MUNICIPAL, como consta nas escrituras públicas em questão, são disciplinadas pelo mesmo instituto, tidas como áreas institucionais, disciplinadas pela Lei Federal 6.766/96, os quais não podem sofrer destinação diversa daquela prevista na LEI;

CONSIDERANDO que **todo esse espaço público de loteamento** destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, vias, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos **consideram-se áreas institucionais**, por imposição legal.

CONSIDERANDO que o que se faz pela Lei Federal é uma exigência para os loteamentos de RESERVA desta área institucional e que **não há discricionariedade** do Poder Público quanto a sua destinação.

CONSIDERANDO que a própria Lei Complementar nº046/2011 do Município de Pato Branco, em consonância com a Lei Federal, **veda a destinação diversa desses bens**, conforme artigo 40, *ex vi:*

> "Art. 40. O Poder Executivo não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta Lei".

CONSIDERANDO que os imóveis em questão foram permutados com particular, o que é expressamente vedado pela legislação federal e municipal, pois a **privatização do uso e ocupação desses bens** gera o desequilíbrio do meio ambiente urbano por ofensa à proporcionalidade legal das áreas de uso comum do parcelamento, verdadeiro **atentado aos**

Município de Pato Branco Fls 05 Servidor

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 16 Visto
Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 30 Visto

direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o *dever* do Poder Público de **conservar o patrimônio público** (art. 23, I) e de **defender** e **preservar o meio ambiente** (*sem distinção da espécie: urbano ou natural*), bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida** (art. 225), o que é objeto da Política Nacional do Meio Ambiente estatuída pela Lei Federal 6.938/81, que: considera o meio ambiente como patrimônio público; pauta-se pela preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, proteção da dignidade da vida humana, manutenção do equilíbrio ecológico e racionalização do uso do solo (arts. 2º, 4º); e vincula o Governo Municipal às suas diretrizes (art. 5º).

CONSIDERANDO que a permuta de imóvel público destinado a fim específico pela legislação não atende ao interesse público, mormente porque para a realização da obra de contenção no local indicado como viável, o Município dispunha e dispõe de outros **meios legais, como a desapropriação** ou **permuta** por outros imóveis do Município livres e desembaraçados.

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possibilidade do administrador público, ANULAR de ofício a seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Município de Palo Branco Fls. 06 Servidor

Papel reciclado

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 36 Visto

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e patrimônio público;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** representado pela agente ministerial subscrita, no uso de suas atribuições legais, nos autos de **Inquérito Civil nº MPPR – 0105.16.000062-3,** resolve

RECOMENDAR ao **Município de Pato Branco/PR,** na pessoa de seu eminente representante legal, Sr. Augustinho Zucchi, que tome as providências legais e necessárias para anulação de todas as permutas realizadas com o Sr. Roque José Schewertz e sua esposa, com relação aos imóveis de RESERVA MUNICIPAL supracitados.

Assina-se o prazo de 40 (quarenta) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção de providências na espécie.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais e legais levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Pato Branco, 12 de maio de 2016.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça

Município de Pato Branco Fls. 07 Servidor

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 57 Visto

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21/05/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer a indicação de novo imóvel livre e desembaraçado para permuta, referente ao Projeto de Lei 59/2018, que possibilitará a origem da Avenida da Inovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 21-MAI-2018-11:02-02743-1/1

Os vereadores infra-assinados, integrantes da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando a indicação de novo imóvel livre e desembaraçado para permuta, como também os demais documentos necessários para embasar o **Projeto de Lei 59/2018**, que possibilitará a origem da Avenida da Inovação.

O pedido justifica-se, pois, o imóvel urbano (lote nº11 da quadra nº 1.658) da Prefeitura Municipal indicado para a permuta é "Reserva Municipal", e levando em consideração o Art 40 da Lei Complementar 46/2011, a qual prevê que "O Poder Executivo Municipal não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta Lei", não poderia ser permutado tal imóvel.

Isso fica evidente na Recomendação Administrativa 02/2016, do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 15 de abril de 2016, o qual cita que o município de Pato Branco tome providências para anulação de permuta com relação a imóvel denominado **Área Verde.**

Em outra Recomendação Administrativa 03/2016, novamente o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 12 de maio de 2016, também recomenda providências para anulação de todas as permutas realizadas em relação aos imóveis de **Reserva Municipal.**

Diante disso, e levando em consideração a importância da permuta para a construção da Avenida da Inovação, reiteramos a necessidade de indicação de novo imóvel para que a tramitação do Projeto não seja interrompida, prejudicando os prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de maio de 2018.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente - Relator

Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Jun-2018-15:02-003154-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 38/2018/DA

Pato Branco, 8 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 316/2018-DL, de 21 de maio de 2018:

1. Do vereador **Claudemir Zanco – PDT** solicitandoque através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias na estrada da Comunidade de Bela Vista, próximo a propriedade do Senhor Valmor Tondello. Este pedido busca atender solicitação dos produtores de leite, que estão sendo prejudicados, pois o caminhão encontra dificuldades de acesso para o recolhimento e transporte do leite.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a substituição das lâmpadas no poste de iluminação pública na Rua Timbiras, em frente a residência nº 554, Bairro Menino Deus. Justificamos o pedido, conforme solicitação dos moradores, que por questões de segurança estão preocupados com a falta de iluminação na referida via.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações, apresentando os documentos comprobatórios, referentes a obra para melhoria do escoamento das águas pluviais na Rua Celeste Mocelin, Bairro Jardim Floresta, no mês de maio de 2018, conforme segue: informar o valor gasto com materiais/objeto/mão de obra custeados pela Prefeitura Municipal; informar quem realizou a colocação dos tubos e o valor estimado com a mão de obra; enviar cópia do contrato com a empresa que forneceu a mão de obra para essa obra. O pedido justifica-se para o devido acompanhamento.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

PL nº 53/2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 59
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja enviada a esta Casa de Leis, cópia da notificação encaminhada à empresa contratada solicitando os reparos no asfalto da Rua Pedro Ivo,Bairro Industrial, entre a Rua Pioneiro José Catusso e Francisco Brochado da Rocha. Justificamos o pedido tendo em vista que a pavimentação asfáltica foi executada há pouco tempo e a referida rua se encontra com vários vícios de construção, conforme **fotos**:
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia da notificação encaminhada à empresa contratada solicitando os reparos no asfalto em toda a extensão da Rua Pioneiro José Catusso, Bairro Industrial. Justificamos o pedido tendo em vista que a pavimentação asfáltica foi executada há pouco tempo e a referida rua se encontra com vários vícios de construção, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie o recapeamento asfáltico visando manutenção urgente na Rua Dom Pedro I, no Bairro Alvorada, bem como a limpeza do mato no meio da via. Justificamos este pedido, atendendo solicitação da população, devido ao péssimo estado da referida via, que tem prejudicado a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Além disso, o mato está tomando conta da rua, necessitando urgentemente de limpeza. Ver **fotos**:
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitandoque através do departamento competente, providencie a colocação de faixa elevada na Rua General Osório, em frente ao Colégio Carlos Gomes, bem como a colocação de placas 'Cuidado Escola', nas vias próximas à Escola. Este pedido busca atender à solicitação dos moradores e professores que estão preocupados com a segurança dos alunos nas vias próximas as escolas. Um caso pontual é a escola de inglês, localizada na Rua Tocantins, esquina com a Rua Brasília, que não possui aviso "Cuidado Escola", ou "Área Escolar".
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD,** membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando a indicação de novo imóvel livre e desembaraçado para permuta, como também os demais documentos necessários para embasar o **Projeto de Lei 59/2018**, Mensagem nº 34/2018, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis (Implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luís, imóvel de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato). O pedido justifica-se, pois, o imóvel urbano (lote nº11 da quadra nº 1.658) da Prefeitura Municipal indicado para a permuta é "Reserva Municipal", e levando em consideração o artigo 40, da Lei Complementar nº 46/2011, a qual prevê que "o Poder Executivo Municipal não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta Lei", não poderia ser permutado tal imóvel. Isso fica evidente na Recomendação Administrativa 02/2016, do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 15 de abril de 2016, o qual cita que o município de Pato Branco tome providências para anulação de permuta com relação a imóvel denominado Área Verde. Em outra Recomendação

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 60
Visto

Administrativa, nº 03/2016, novamente o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 12 de maio de 2016, também recomenda providências para anulação de todas as permutas realizadas em relação aos imóveis de Reserva Municipal. Diante disso, e levando em consideração a importância da permuta para a construção da Avenida da Inovação, reiteramos a necessidade de indicação de novo imóvel para que a tramitação do Projeto não seja interrompida, prejudicando os prazos legais.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT (cópia **anexa**), que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária, mais especificamente quanto às colocações contidas no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme cópia **anexa**. As informações se fazem necessárias para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir o parecer para prosseguir com sua normal tramitação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

Memorando nº 092 -R/2018

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis
Para: Secretaria de Gabinete
Data: 29 de Maio de 2018.

Ref: Resposta Câmara

Venho através deste, responder ao Ofício n° 316/2018-DL onde os Vereadores Claudemir Zanco, José Gilson Feitosa da Silva e Marco Antonio Augusto Pozza, onde solicitam a indicação de novo imóvel para permuta do projeto de Lei 59/2018, informamos que estamos em negociação com o proprietário de outra área, a qual atenda o que diz o artigo 40, da Lei Complementar n° 46/2011 e a Recomendação Administrativa 02/2016 do Ministério Público.

Atenciosamente,

ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI
Chefe da Divisão de Urbanismo

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano
CAU/BR: A45005-7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Autor: Executivo Municipal
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a permutar imóveis.

ANÁLISE

O Projeto em análise visa permutar Imóvel Urbano Matrícula nº52.379, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.924,58 de propriedade do Município de Pato Branco cravado como "**Reserva Municipal**", por parte do Imóvel Urbano Matrícula nº 45.078, avaliado em R$569.349,00, de Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato. A justificativa para a permuta é a implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Jul-2018-15:21-033529-1/1

Vale salientar que o Parecer Jurídico desta casa de Leis elaborado em 10 de abril de 2018, avaliou como favorável a tramitação da matéria, pois, levou-se em consideração que a avaliação dos imóveis envolvidos foi realizada por uma Comissão de Avaliação, compostas por servidores públicos municipais, conforme laudo em anexo ao Projeto, além de atender o disposto no Art. 69 da Lei Orgânica e no aArt.17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Na sequência com base no Parecer Jurídico, as Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Públicas exararam Parecer Favorável à tramitação e aprovação.

Ao analisar o Projeto, com maior cautela a Comissão de Orçamento e Finanças solicitou Parecer Complementar da Assessoria Jurídica, focando no fato de que o terreno em permuta estar cravado como **Reserva Municipal**. Em novo Parecer, datado de 18 de abril de 2018, o entendimento é que, verificando a legislação própria além de jurisprudências, há possibilidade de desafetação de imóveis públicos de uso institucional, mediante autorização legal, "todavia alertamos que a jurisprudência pátria não é pacífica em relação ao tema", além disso, analisando a Lei Complementar nº46/11 no Art.14 fica expresso que o executivo não pode alienar ou vender áreas de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

uso institucional, nem destiná-las a outros fins. Ademais existem duas Recomendações Administrativas n 1ºs 02 e 03/2016 do Ministério Público de Pato Branco, alertando para casos análogos ao verificado no projeto.

Assim sendo, recomenda o Parecer Complementar, especificamente sobre o Projeto em estudo, que o Executivo seja Oficiado a fim de indicar outro imóvel livre e desembaraçado para permuta.

Em resposta Memorando nº 092-R/2018, datado de 29 de maio de 2018, assinado pela Chefe de Divisão de Urbanismo, Sra. Rosangela da Silva Rossatti e pelo Secretário de Planejamento Urano, Sr. Emerson Carlos Michelin, informam que estão em negociação com o proprietário de outra área, a qual atenda o que diz o Art. 40 da Lei Complementar nº 46/11 e Recomendação Administrativa 02/16 do Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo **não** encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, devido ao fato de que um novo imóvel será encaminhado para permuta, segundo informações do Executivo, o qual deva estar de acordo com a legislação vigente. Diante disso, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de julho de 2018.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente - Relator

Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 241/2018/GP

Pato Branco, 18 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
18-Jul-2018-10:28-[illegible]-1/2

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais pares desta Augusta Casa solicitar que seja apreciada **Emenda Modificativa** à redação dos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 59/2018 anexo a Mensagem nº 34/2018, de 2 de abril de 2018, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar Imóvel Urbano: *parte* do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), constante da Matrícula nº 48.516 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) de propriedade do Município de Pato Branco, por *parte* do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito a Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupy, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constante da Matrícula nº 45.078 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Art. 2º .....

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais)."

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

Memorando nº 113-R/2018

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis
Para: Secretaria de Gabinete
Data: 17 de julho de 2018

Ref: Permuta Nestor Bertinatto

Venho através deste, solicitar encaminhamento para Câmara, em substituição a permuta com o Sr. Nestor João Bertinato e esposa, de parte do lote 01 da Quadra 1747, Bairro Bortot, com área permutada de 729,00m², avaliado em R$ 569.349,00, por parte do Lote 25 da Quadra 480, Bairro Alvorada, com área a ser permutada de 1.200,00 m², avaliado em R$ 567.600,00, a diferença apurada em favor do Sr. Nestor João Bertinato de R$ 1.749,00 fica liberada pela parte, não precisando o Município efetuar o pagamento, salientamos que a permuta se faz necessária para ampliação e construção da ponte de ligação da Avenida da Inovação.

Atenciosamente,

Município de Pato Branco
Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo
Port. 368/2014

Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo

Frederico Demario Pimpão
Secretário de Engenharia

Município de Pato Branco
Frederico Demario Pimpão
Secretário de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

1° Ofício
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR
Rua Osvaldo Aranha, 697
CNPJ N.° 77.780.781/0001-09

TITULAR
Elice Soares Ribas
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

FICHA 01F

MATRÍCULA N° 48.516

RUBRICA

REGISTRO DE IMÓVEIS 1° OFÍCIO PATO BRANCO - PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 66 Visto

23 de março de 2015.

IMÓVEL URBANO: Lote **n° 25 (vinte e cinco)** da quadra **n° 480 (quatrocentos e oitenta),** sita à Avenida Tupy, esquina com ás Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, nesta cidade e Comarca de Pato Branco-PR; contendo a área de **1.975,35m² (HUM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO METROS E TRINTA E CINCO CENTÍMETROS QUADRADOS),** sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE**: Por linha seca e sinuosa, confronta com a Rua do Príncipe, medindo 27,41 metros; **SUL**: Por linha seca, confronta com a Rua Dom Pedro I, medindo 32,18 metros; **LESTE**: Por linha seca, confronta com os lotes 13 medindo 31,50 metros e com o lote 12 medindo 31,00 metros; e a **OESTE**: Por linha seca e sinuosa, confronta com a marginal da Avenida Tupy medindo 62,29 metros. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento n° 249/13, capítulo 05, seção 4, artigo 539 e seguintes do C.N - Foro Extrajudicial, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. **Mat. 35.567 e Av.12 - 35.567,** do livro n°02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Caramuru, Pato Branco-PR, inscrita no **CNPJ sob n° 76.995.448/0001-54.**

Buscas Emol. R$ 3,99; ISS R$ 0,1197; FUNREJUS R$1,00; FADEP 0,1995; Certidão Emol. R$12,93; ISS R$ 0,3879 FUNREJUS R$ 3,2325; FADEP 0,6465; Selo R$4,67. TOTAL: R$ 27,17

FUNARPEN SELO DIGITAL 2mdnc.bwpFj.AA9Kr
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br Controle: kym55.y2ph9#

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.°, da Lei 6.015/73.
16 JUL 2018
1° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PATO BRANCO - PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1° do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Elisa Carolina de Carvalho
Escrevente Juramentada

MATRÍCULA 48.516

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGIVEIS

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 042/2018

1.1 Parte do lote 25 da quadra 480, situado à Avenida Tupi, Bairro Alvorada, com área avaliada de 1.200,00m², com testada da Marginal direita da Av. Tupi de 34,72m e da Rua Dom Pedro I de 32,18m.

1.2 Trata-se de área EE-SN – Eixo Extrutural Sul Norte, coleta de lixo, transporte coletivo.

1.3 Valor do metro quadrado R$ 473,00.

1.4 Valor avaliado sobre a área R$ 567.600,00

Pato Branco, 12 de Julho de 2018.

PRESIDENTE
EMERSON CARLOS MICHELIN

SECRETARIA
ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

MEMBROS:

ANDRE FERNANDO HASS

ELISANGELA M. CALDATO ZANELLA

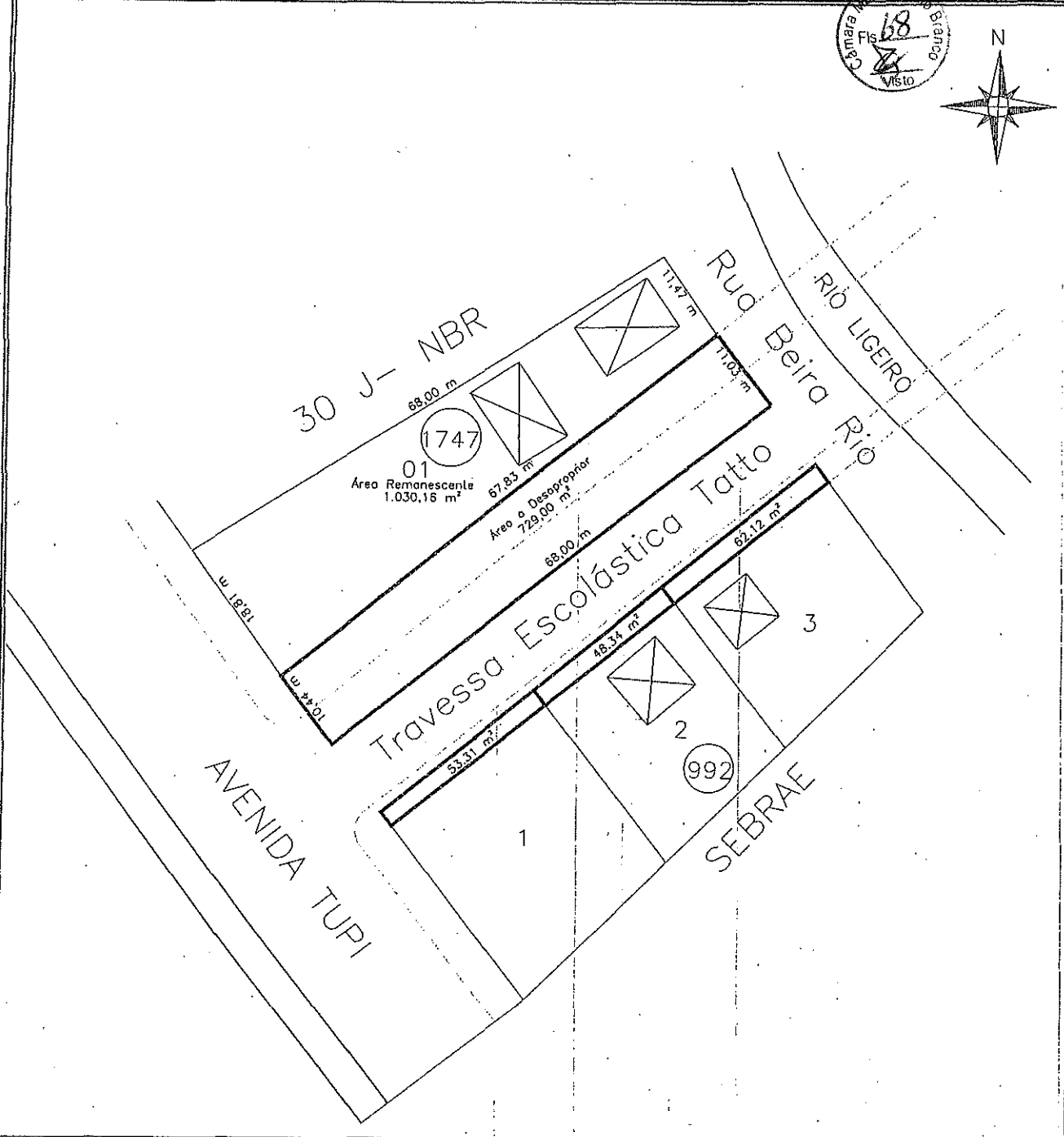
JEFFERSON BARBOSA BARÃO

LUIZ MARINI

JOÃO CARLOS BAIER

VILSON DALA COSTA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto



OBRA:
Desapropriação de Imóvel

ESPECIFICAÇÃO:
Desapropriação de parte do Imóvel Lote 01 da quadra 1747 matrícula nº 45.078 do 1° ofício com área total de 1.759,16 m², onde será despropriada um total de 729,00 m², de propriedade de Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato.

PROPRIETÁRIO
Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato.

RÉSP. TÉCNICO
JEVERSON LONGARETTI — Eng. Ambiental Crea-PR 134796/D

ESCALA:
1:750

RESP. TÉCNICO

PROPRIETÁRIOS

Nestor João Bertinato
CPF: 244.564.039-34

Delesia Colle Bertinato.
CPF: 015.362.619-47

E-MAIL lppupb@patobranco.pr.gov.br

PRANCHA
01/01

PATO BRANCO-PR R. ARARIBOIA
TEL (46) 3220.1544
E-MAIL lppupb@patobranco.pr.gov.br

DATA
13/07/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69
Visto

Pato Branco, 12 de julho de 2018.

Declaração

Declaro para os devidos fins, que eu Nestor João Bertinato, Brasileiro, CPF sob n° 244.564.039-34, casado com Delesia Colle Bertinato, CPF sob n° 015.362.619-47, Residente e domiciliados na BR 158-Km 523, Bom Retiro, Município de Pato Branco-PR, concordo com a permuta com o município de Pato Branco, a qual será feita da seguinte forma:

- Parte do Lote 01 da Quadra 1747, Bairro Bortot, com 729,00m², de minha propriedade, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), por parte do Lote 25 da Quadra 480, situado à Marginal direita da Avenida Tupi, Bairro Alvorada, com 1.200,00m², de propriedade do Município de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais). Declaro ainda que dispenso o pagamento do valor de R$ 1.749,00 (hum mil e setecentos e quarenta e nove reais) o qual seria apurado em meu favor.

Nestor João Bertinato

CPF sob n° 244.564.039-34

Delesia Colle Bertinato

CPF sob n° 015.362.619-47

2º TABELIONATO DE NOTAS
Pedro Ervino Paracena - Notário
PR

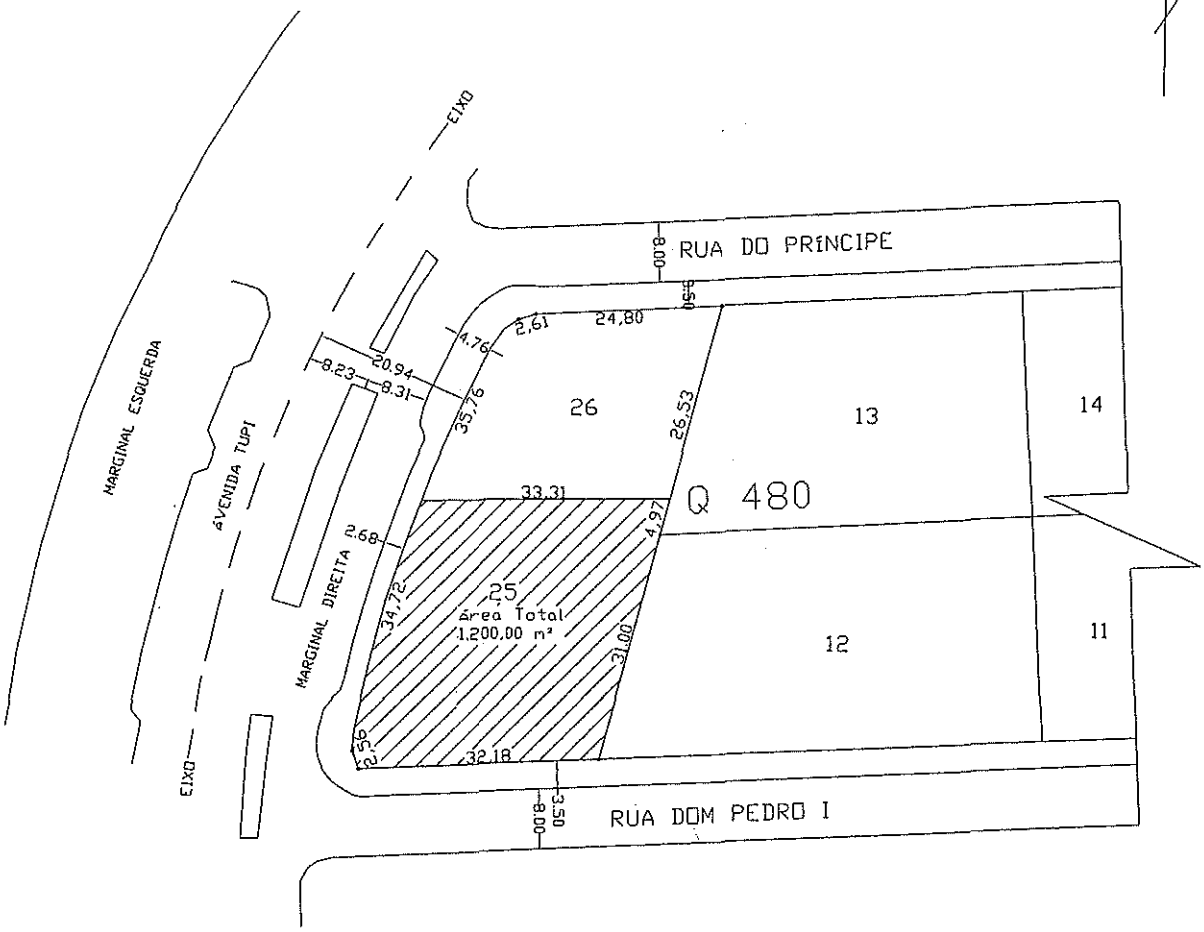
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de NESTOR JOÃO BERTINATO e DELESIA COLLE BERTINATO. 944669. Pato Branco-PR, 17 de julho de 2018 | 10:00:37h. Emolumentos: R$16,82 (VRC 43,60) Selo: R$0,80 | Funrejus: R$4,20, ISS: R$0,50, FADEP: R$0,84 Total: R$23,17.
Em Testemunho da Verdade.
ANDRESSA MARCHIORI OLIVEIRA - Escrevente
Selo Digital nº 1JsXP.9dcQ9.7La5d-dedu9.HbbkG - confira em https://funarpen.com.br

Rua Caramuru, 327 - Pato Branco - PR - Fone: (46) 3225-1246

Serventia Notarial

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

N



A

IPPUPB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

OBRA: ABERTURA DE MATRICULA

ESPECIFICAÇÃO:

ÁREA:

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESCALA: 1:1000

PRANCHA: A4

RESP. TÉCNICO: JEVERSON LONGARETTI CREA-PR 134796/D

DESENHO: JEVERSON

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
CNPJ/MF 76.995.448/0001-54

AUTOR DO PROJETO E LEVANTAMENTO
JEVERSON LONGARETTI
CREA-PR 134796/D

PRANCHA 01/01

PATO BRANCO-PR R. ARARIGBOIA
TEL (46) 3220.1544 E-MAIL ippupb@patobranco.pr.gov.br

DATA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 71
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Ago-2018-09:13-003735-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Autor: Executivo Municipal
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 59/2018, que Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

ANÁLISE

Após constatado pela comissão de finanças que o terreno ofertado pelo município não poderia ser permutado, o jurídico desta Casa de Leis solicitou ao Executivo que fizesse a substituição do mesmo assim como exarou novo parecer sobre o projeto.

Diante dos fatos e da solicitação do Executivo de emendas modificativas feitas através do oficio nº 241/2018/GP de 18 de julho de 2018 que altera o terreno ofertado em permuta, esta comissão achou por bem rever parecer hora anexado a este projeto.

Sendo que o terreno agora ofertado lote nº 25 da quadra nº 480 situado na Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade, encontra-se livre de qualquer impedimento e pode por lei ser permutado, exaramos este parecer complementar.

VOTO DO RELATOR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de agosto de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 64
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 241/2018/GP

Pato Branco, 18 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
18-07-2018-10:28-000015-1/2

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais pares desta Augusta Casa solicitar que seja apreciada **Emenda Modificativa** à redação dos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 59/2018 anexo a Mensagem nº 34/2018, de 2 de abril de 2018, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar Imóvel Urbano: *parte* do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), constante da Matrícula nº 48.516 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) de propriedade do Município de Pato Branco, por *parte* do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito a Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupy, nesta cidade de Parto Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constante da Matrícula nº 45.078 do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Art. 2º .....

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais)."

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Ronalce Moacir Dalchiavam - PP e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao **Projeto de Lei nº 59/2018**, que autoriza o poder Executivo Municipal a permutar imóveis.

APROVADO
Data 07 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica o art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar imóvel urbano: parte do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 48.516, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) **de propriedade do Município de Pato Branco,** por parte do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), **de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.**"

APROVADO
Data 07 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica o art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (mil e setecentos e quarenta e nove reais)."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 2 de agosto de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente e Relatora

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Ago-2018-09:10-033724-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

DECRETO Nº 7.733, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, imóvel que menciona e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e atendendo ao contido no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a alteração prevista na Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o lote 01, da quadra 1747, situado na Travessa Escolástica Tatto esquina com a Avenida Tupi, neste município de Pato Branco, com área de 1.759,16 m² (um mil, setecentos e cinquenta e nove metros e dezesseis centímetros quadrados), com benfeitorias, constituídas de uma residência em madeira, coberta de telhas, com área construída de 63,00 m² e uma residência em madeira com aproximadamente 84,80 m², com os seguintes limites e confrontações: **NORTE:** com o lote 30-J por uma distância de 68,00 m²; **SUL:** com a Travessa Escolástica Tatto por uma distância de 68,00m ; **LESTE:** com a Rua Beira Rio por uma distância de 22,50m; **OESTE:** com a Avenida Tupi por uma distância de 29,25m, conforme descrições contidas na matrícula 45.078, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de NESTOR JOÃO BERTINATO e DELESIA COLLE BERTINATO.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior terá destinação prevista conforme o artigo 5º, alínea "I", do supra citado Decreto Lei, para abertura de via pública.

Art. 3º A desapropriação que trata o presente Decreto será providenciada no prazo legal previsto no Artigo 10 do Decreto Lei supra mencionado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de abril de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 09 / 04 / 2015	Publicado em 09 / 04 / 2015
Edição: 0828	Edição: 6350 Pág: "B" 6
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CERTIDAO DE VALOR VENAL
EMITIDA EM:16/08/2018

INDICACAO FISCAL..: 55035000
NOME.....: NESTOR JOAO BERTINATTO/OUTROS CPF/CNPJ: 244.564.039-34
ENDERECO DO IMOVEL: AV TUPI No 0 BAIRRO: BORTOT
No QUADRA.....: 1747 No LOTE:001
COMPLEMENTO.....: 0 BLOCO: 0 EDIFICIO: 0

TIPO DE IMPOSTO...: Imposto Predial

Certificamos para os devidos fins, que o imovel acima mencionado esta avaliado por esta Prefeitura com os valores abaixo discriminados:

ANO	VALOR DO TERRENO	VALOR DA UNIDADE	VALOR V. TOTAL
2018	899.160,81	9.347,07	908.507,88

A presente Certidao tem finalidade apenas de informacao e nao exclui o direito da Fazenda Municipal de alterar a qualquer tempo os valores do imovel e que por ser verdade, emitimos em 02 Vias de igual forma e teor.

Pato Branco, PR 16/08/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DIVISÃO DE CARTOGRAFIA
ASS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 77
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CERTIDAO DE VALOR VENAL
EMITIDA EM:16/08/2018

INDICACAO FISCAL..: 55036000
NOME.....: NESTOR JOAO BERTINATTO CPF/CNPJ: 244.564.039-34
ENDERECO DO IMOVEL: AV TUPI No 0 BAIRRO: BORTOT
No QUADRA.....: 1747 No LOTE:001
COMPLEMENTO.....: BLOCO: 0 EDIFICIO: 0

TIPO DE IMPOSTO...: Imposto Predial

Certificamos para os devidos fins, que o imovel acima mencionado esta avaliado por esta Prefeitura com os valores abaixo discriminados:

ANO	VALOR DO TERRENO	VALOR DA UNIDADE	VALOR V. TOTAL
2018	869.122,17	13.028,38	882.150,55

A presente Certidao tem finalidade apenas de informacao e nao exclui o direito da Fazenda Municipal de alterar a qualquer tempo os valores do imovel e que por ser verdade, emitimos em 02 Vias de igual forma e teor.

Pato Branco, PR 16/08/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DIVISÃO DE CARTOGRAFIA
ASS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

CERTIDÃO DE VALOR VENAL

EMITIDA EM: 16/08/2018

INDICAÇÃO FISCAL: 12286700
NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO CNPJ: 76.995448/0001-54
ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV TUPI BAIRRO: SANTO ANTONIO
QUADRA: 0480 LOTE: 025

Certificamos para os devidos fins, que o Imóvel acima mencionado esta avaliado por esta Prefeitura com os valores abaixo discriminados:

ANO	VALOR DO TERRENO	VALOR DA UNIDADE	V ALOR V. TOTAL
2018	R$ 667.899,19	----------	R$ 667.899,19

A presente Certidão tem finalidade apenas de informação e não exclui o direito da Fazenda Municipal de alterar a qualquer tempo os valores do imóvel e que por ser verdade, emitimos em 02 Vias de igual forma e teor.

PATO BRANCO, 16/08/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DIVISÃO DE CARTOGRAFIA
ASS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 79
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT Req. 229/2018

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27 / 08 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 245/2018

Requerem informações referentes ao Projeto de Lei 59/2018 que visa permutar imóveis para a construção da Via do Conhecimento.

Os vereadores infra-assinados, integrantes da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, na pessoa do Prefeito Augustinho Zucchi, solicitando ao departamento competente, as informações abaixo elencadas, referentes ao Projeto de Lei 59/2018 que visa permutar imóveis para a construção da Via do Conhecimento.

- Apresente cópia da matrícula "mãe" do Imóvel Urbano Lote 01, quadra 1747, correspondente a Matrícula 45078, registrado no 1º Ofício Geral de Imóveis da Comerca de Pato Branco;
- Explicações para a disparidade de valores verificadas no projeto, quanto ao Lote 25, quadra 480, correspondente a matrícula 45516, de propriedade do Município de Pato Branco, o qual consta no **Laudo de avaliação** (pág 67) **R$ 567.600,00**, enquanto que a certidão de **Valor Venal** emitida pela Prefeitura Muncipal consta **R$ 667.899,19**. Deve-se levar em consideração ainda, que deve ser acrescido entre 20 à 30% ao valor venal, para se chegar ao valor de mercado;
- Se houver ação ajuizada para fins de desapropriação do Imóvel Lote 01, quadra 1747, correspondente a Matrícula 45078, conforme decreto nº 733 de 7 de abril de 2015, enviar a essa Casa de Leis.

O pedido justifica-se para acompanhamento, além de embasar Parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de agosto de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

José Gilson Feltosa da Silva
Vereador – PT

Amilton Maranoski
Vereador – PV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 80
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Set-2018-09:45-033928-1/2

Ofício nº 69/2018/APM

Pato Branco, 17 de setembro de 2018.

PL nº 59/2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 561/2018-DL, de 28 de agosto de 2018,** conforme segue:

- Requerimentos nºs **219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 250/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 167-R/2018

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis
Para: Secretaria de Gabinete
Data: 10 de setembro de 2018.
Ref: Resposta Câmara

Venho através deste, responder ao Requerimento n° 245/2018 onde os Vereadores Claudemir Zanco, José Gilson Feitosa da Silva e Amilton Maranoski, onde solicitam:

- Apresente a cópia da matrícula mãe do Imóvel Urbano Lote 01 da quadra 1747, foram três matrículas que geraram o lote 01, anexo.

- Se houve ação ajuizada para fins de desapropriação do imóvel lote 01, não houve ação ajuizada e sim utilidade pública com negociação amigável, a mesma faz parte do projeto de Lei.

- Explicação sobre a disparidade do valor venal da certidão emitida pelo Município e o Laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação do Município. Não existe disparidade nos valores, O valor venal do Lote 25 apresentado é de R$ 667.899,19 , perfazendo o valor de R$ 338,12 por metro quadrado. A comissão avaliou o Lote 25 em R$ 567.600,00 por apenas 1.200,00m², os quais são o objeto da permuta, sendo o valor avaliado de R$473,00 por metro quadrado.

Parte do Lote 25 a ser permutada 1.200,00 m², Valor avaliado pela comissão R$ 473,00 o metro. 473,00 x 1.200,00m², totaliza o valor de R$ 567.600,00.

Valor Venal do Lote 25 R$ 338,12 por metro quadrado. 338,12 x 1.200,00m², totaliza o valor de R$ 405.744,00.

Observe-se que estamos tratando de parte do imóvel.

Atenciosamente,

ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI
Chefe da Divisão de Urbanismo

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano
CAU/BR: A45005-7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 82

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C. P. F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA 01

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 10.618

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO
PATO BRANCO - PR

03 de setembro de 1.980.

IMOVEL RURAL - Lote nº30-L, do Núcleo Bom Retiro, desmembrado de uma parte do Imóvel Angelo Cazzonatto, encravado na parte do lote nº30 do núcleo Bom Retiro, situado neste municipio de Pato Branco, contendo a área de 1.054,00m2(HUM MIL E CINQUENTA E QUATRO METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote nº30-J com 68,00m; SUL: com os lotes nºs.30-M e 30-N com 68,00m; LESTE: com a rua Beira Rio com 14,00m; OESTE: com a Avenida Tupi com 17,00m. Ref. Mat. ant. sob nº 4.589 e AV.1-4.589 do livro nº2, deste Ofício.

ADQUIRENTE: SANTA CAZONATTO, brasileira, do lar, residente nesta cidade, CPF sob, nº 057.415.139-72.

AV. 1 - 10.618 - 07/10/80 - Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento feito pela Sra. Santa Cazonatto, ao titular deste cartório, a qual apresentou uma Certidão sob nº 26/80, expedida pela Secção de expediente da Prefeitura Municipal desta cidade, datada de 23.09.80, certificando que, revendo os arquivos imobiliários daquela repartição, deles constam o registro de uma casa residencial de madeira, coberta de telhas, com a área de 63,00m2, sobre o lote 30-L, do Núcleo Bom Retiro, construída antes de 1.964.- Pelo que se averbou dita matricula. Dou fé.

R. 2 - 10.618 - 19/08/81 - Transmitente: SANTA CAZONATTO e seu marido ANGELO CAZONATTO, brasileiros, casados, ele do comercio, e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº057.415.139-72. Adquirente: NESTOR JOÃO BERTINATTO, brasileiro, casado, do comercio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 244.564.039-34, C.I. nº 1.755.237-Pr. COMPRA E VENDA: área: 1.054,00m2, com benfeitorias. Público de 07.10.80, Lº70 fls.162, Tab. local. Que, fica reservado em favor de Hilario Antonio Bertinatto e sua mulher dona Etelvina Baccin Bertinatto, o usufruto vitalicio do referido imóvel. Valor: Cr$ 150.000,00.- Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr$ 1.500,00, conforme, guia sob nº 1801071-4, da Agência de Rengd,digo, de Rendas de Pato Branco. Ref. - Mat. 10.618 acima. Dou fé. C. Cr$ 3.937,00.

AV-3/10618 - Prot. nº147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Conforme memorial descritivo e plantas, aprovado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente ao lote 30-L do Núcleo Bom Retiro, desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 1.054,00m2, constante da **mat. R.2-10.618, o lote nº30-M do Núcleo Bom Retiro, com a área de 320,62m2, constante da matrícula R.2-10.619** e o lote 30-N do Núcleo Bom Retiro, com a área de 384,54m², constante da matrícula R.210.620 do livro nº02, deste Ofício, de propriedade do sr. **NESTOR JOÃO BERTINATTO,** que de acordo com a nova unificação, passará a ser o **lote nº01 da quadra nº1747,** com.os limites e confrontações constante da nova matrícula sob **nº45.078,** do livro nº02, deste Ofício. Dou fé.

AV-4/10618 - Prot.nº 147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Tendo em vista a subdivisão constante da averbação anterior,encerra-se a presente matrícula, dando origem a matrícula sob nº45.078 do livro nº02, deste Ofício. Dou fé.

Buscas Emol. R$ 3,99; ISS R$ 0,1197; FUNREJUS R$1,00; FADEP R$ 0,1995; Certidão Emol. R$12,93; ISS R$ 0,3879 FUNREJUS R$ 3,2325; FADEP R$ 0,6465; Registros Excedentes Emol. R$ 1,52; ISS R$ 0,0456; FUNREJUS R$0,38; FADEP R$ 0,076; Selo R$4,67. TOTAL: R$ 29,20

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.º, da Lei 6.015/73.

10 SET 2018

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO - PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Ivalino Ivano de Carvalho Neto
Escrevente Juramentado

SEGUE NO VERSO

SELO DIGITAL UWNn5.2qruM.JFrSh q9wvx.4t9tQ#
FUNARPEN
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br Controle:

MATRÍCULA Nº 10.618

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 83
Visto

VERSO EM BRANCO

AUTENTICAÇÃO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO - PR
: 6 SET 2018

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Ivalino Ivano de Carvalho Neto
Escrevente Juramentado

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 84
Visto

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C. P. F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA 01

MATRÍCULA Nº 10.619

RUBRICA

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO
PATO BRANCO - PR

03 de setembro de 1.980.
IMOVEL RURAL - Lote nº30-M, do Núcleo Bom Retiro, desmembrado de uma parte do Imóvel Angelo Cazzonatto, encravado na parte do lote rural sob nº30 do núcleo Bom Retiro, situado neste municipio de Pato Branco, contendo a área de 320,62m2,(TREZENTOS E VINTE METROS E SESSENTA E DOIS CENTIMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias,--- dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote nº30-L com 34,00m SUL: com a Travessa Escolastica Tatto com 34,00m; LESTE: com a rua Beira Rio com 8,50m; OESTE: com o lote 30-N com 10,37m. Ref. Mat. ant. sob nº 4.589 e AV.1-4589 do livro nº2, deste Oficio.
ADQUIRENTE: SANTA CAZONATTO, brasileira, do lar, residente nesta cidade, CPF sob nº 057.415.139-72.

TRANSMITENTE: HENRIQUE KRUGER e sua mulher da. ELIA KRUGER, brasileiros casados,- ele do comercio,ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 10.619 - 31/03/81 - TRANSMITENTE: SANTA CAZONATTO, do lar, e= seu esposo: ANGELO CAZONATTO, do comercio, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Cidade, e inscritos no CPF. sob nº .... 057 415 139-72.- ADQUIRENTES: NESTOR JOÃO BERTINATTO, C.I. sob nº --- 1755237-Pr, e CPF. nº 244 564 039-34, e AGENOR LUIZ BERTINATO, C.I.- nº 119341615-SC, CPF. nº 091 752 379-20, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes nesta Cidade de Pato Branco.- COMPRA E VENDA. Área: 320,62m2, sem benfeitorias. Público de 08.01.81, do livro- nº 072, pág. 031, do Tabelionato local. VALOR: Cr$ 80.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr$ 800,00, conforme guia nº 2363855-1, da Agencia de Rendas desta Cidade.- Ref. --- mat. 10.619, acima. Dou fé. C. Cr$ 2.898,00.

R. 2 - 10.619 - 06.01.86 - TRANSMITENTE: AGENOR LUIZ BERTINATO -CI. 119341615SC., e sua mulher dona WLADIS BERTINATTO, brasileiros, casados, ele do comercio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nºs 091 752 379-20.- ADQUIRENTE: NESTOR JOÃO BERTINATTO, brasileiro, casado, do comercio, residente nesta cidade, inscrito no CPF.sob nº. 244 564 039-34 - CI.1.755.237-Pr COMPRA E VENDA: Área: 160,31m2, sem benfeitorias. Público de ..... 19.11.85 do Livro nº104 as fls.153 do 1º Tabelionato de Notas desta cidade. VALOR: Cr$. 1.500.000. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na importância de Cr$. 30.000 confomme guia sob nº.GR-4- - ITBI/1277/85 da Agência de Rendas de Pato Branco-Pr. Certidão Negativa Municipal nº.9267/85; Estadual nº.1302/85. Distribuição nº. .. 018/86. Ref.R.1-10.619 acima. Dou fé.C. Cr$. 153.099.

AV-3/10619 - Prot. nº147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Conforme memorial descritivo e plantas, aprovado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente ao lote urbano sob nº30-M, do Núcleo Bom Retiro, com a área 320,62m², desta cidade de Pato Branco, constante da matrícula R.2-10.619, o lote nº30-N, do Núcleo Bom Retiro, com a área de 384,54m², constante da mat. R.2-10.620, e o Lote nº30-L, do Núcleo Bom Retiro, com a área de 1.054,00m² constante da matrícula sob nºR.2-10.619, de propriedade do sr. **NESTOR JOÃO BERTINATTO**, que de acordo com a nova unificação, passará a ser o **lote nº 01, da quadra nº 1747**, com os limites e confrontações constantes da nova matrícula sob nº45.078, do livro nº02, deste Oficio. Dou fé.

AV-4/10619 - Prot. nº147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Tendo em vista a subdivisão constante da averbação anterior, encerra-se a presente matrícula, dando origem a matrícula sob nº45.078 do livro nº02, deste Oficio. Dou fé.

MATRÍCULA Nº 10.619

SEGUE NO VERSO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 85
Visto

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO
PATO BRANCO - PR

Buscas Emol. R$ 3,99; ISS R$ 0,1197; FUNREJUS R$1,00; FADEP R$ 0,1995; Certidão Emol. R$12,93; ISS R$ 0,3879 FUNREJUS R$ 3,2325; FADEP R$ 0,6465; Registros Excedentes Emol. R$ 1,52; ISS R$ 0,0456; FUNREJUS R$0,38; FADEP R$ 0,076; Selo R$4,67. TOTAL: R$ 29,20

FUNARPEN SELO DIGITAL BwNn5.2qroA.jor5P
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br Controle: Lm6rx.WvwTFH

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.º, da Lei 6.015/73.
10 SET 2018
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Ivalino Ivano de Carvalho Neto
Escrevente Juramentado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 86
Visto

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO
PATO BRANCO - PR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C. P. F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA 01

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 10.620

03 de setembro de 1.980.
IMOVEL RURAL - Lote nº30-N, do Núcleo Bom Retiro, desmembrado de uma parte do Imóvel Angelo Cazzonatto, encravado na parte do lote rural sob nº30 do núcleo Bom Retiro, situado neste municipio de Pato Branco, contendo a área de 384,54m2(TREZENTOS E OITENTA E QUATRO METROS E CINQUENTA E QUATRO CENTIMETROS QUADRADOS),sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote nº30-L com 34,00m; SUL: com a Travessa Escolastica Tatto com 34,00m; LESTE: com o lote nº30-M com 10,37m; OESTE: com a Avenida Tupi com 12,25m; Ref. Mat. ant. sob nº 4.589 e AV.1-4.589 do livro nº2, deste Oficio.

ADQUIRENTE: SANTA CAZONATTO, brasileira, do lar, residente nesta cidade, CPF sob nº 057.415.139-72.

TRANSMITENTE: HENRIQUE KRUGER e sua mulher da. ELIA KRUGER, brasileiros,casados,- ele do comercio, ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 10.620 - 04.01.83 - Transmitente: SANTA CAZONATTO e seu marido ANGELO CAZONATTO, brasileiros, casados, ele do comercio, e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº057.435.139-72. Adquirente: COZIZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº75.225.896/0001-06. COMPRA E VENDA:área: 384,54m2, sem benfeitorias. Público de 10.11.81, Lº79 fls.08, Tab. local. Valor:- Cz$ 250.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cz$ 2.500,00, conforme guia sob nº2534533-0 da Agencia de Rendas de Pato Branco. Ref. Mat. 10.620 acima. Dou fé. C. Cz$ 8.155,00.

R. 2 - 10.620 - 09.06.88 - Transmitente: COZIZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº75.225.896/0001-06, portadora da Certidão negativa do IAPAS sob nº 666994/88 datada de 27.04.88. Adquirente: NESTOR JOÃO BERTINATTO, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão de bens com Delesia Coller Bertinatto, do comercio residente nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 244.564.039-34, C.I. 1.755.237-Pr. COMPRA E VENDA: área: 384,54m2, sem benfeitorias. Público de 08.06.88, Lº13 fls.-042, 2º Tab. local. Valor: Cz$ 100.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cz$ 2.000,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0823/88 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão negativa Estadual sob nº658/88. Municipal sob nº 14115/88. Distribuição sob nº 822/88. Foi emitida a DOI pelo Tab. Ref. R.1-10.620 acima. Dou fé. C. Cz$ 2.351,96.

AV-3/10620 - Prot. nº147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Conforme memorial descritivo e plantas, aprovado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente ao lote urbano sob **nº30-N.** do Núcleo Bom Retiro, desta cidade de Pato Branco, contendo a área de **384,54m²**, constante da **matrícula R.2 - 10.620,** o lote 30-L, do Núcleo Bom Retiro, com a área de 1.054,00m², constante da matrícula sob nºR.2-10.618, e o lote 30-M, com a área de 320,62m², constante da matrícula sob nº10.619, de propriedade do sr. **NESTOR JOÃO BERTINATTO,** que de acordo com a nova unificação, passará a ser o **lote nº01, da quadra nº1747,** com os limites e confrontações constantes da nova matrícula sob **nº45.078,** do livro nº02, deste Ofício. Dou fé. C. R$8,48.

AV-4/10620 - Prot.nº 147.562 - 09/12/2011 - Averbação feita em 19.12.2011 - Tendo em vista a subdivisão constante da averbação anterior,encerra-se a presente matrícula, dando origem a matrícula sob nº 45.078 do livro nº02, deste Ofício. Dou fé.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.º, da Lei 6.015/73.
10 SET 2018
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO - PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Ivalino Ivano de Carvalho Neto
Escrevente Juramentado

SEGUE NO VERSO

SELO DIGITAL ZmNn5.2XQC6.pKr5j Controle: U6tzx.XNHFT
FUNARPEN Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

MATRÍCULA Nº 10.620

Buscas Emol. R$ 3,99; ISS R$ 0,1197; FUNREJUS R$1,00; FADEP R$ 0,1995; Certidão Emol. R$12,93; ISS R$ 0,3879 FUNREJUS R$ 3,2325; FADEP R$ 0,6465; Registros Excedentes Emol. R$ 1,52; ISS R$ 0,0456; FUNREJUS R$0,38; FADEP R$ 0,076; Selo R$4,67. TOTAL: R$ 29,20

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 87
Visto

VERSO EM BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88
Visto

REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO PATO BRANCO - PR

1° Ofício
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR
Rua Osvaldo Aranha, 697
CNPJ N.° 77.780.781/0001-09

TITULAR
Elice Soares Ribas
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

FICHA 01F

MATRÍCULA N° 45.078

RUBRICA

09 de dezembro de 2011.

IMÓVEL URBANO: Lote **n°01 (um)** da quadra **n°1747 (um mil setecentos e quarenta e sete)**, sita à Travessa Escolástica Tatto esquina com a Avenida Tupy , nesta cidade e **Comarca de Pato Branco**, contendo a área de **1.759,16m²,(HUM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE METROS E DEZESSEIS CENTÍMETROS QUADRADOS)**, com benfeitorias, constituída de uma residência em madeira, coberta de telhas, com a área construída de 63,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE**: confronta com o lote 30-J, por uma distância de 68,00m; **SUL**: confronta com a Travessa Escolástica Tatto, por uma distância 68,00m; **LESTE**: confronta-se com a Rua Beira Rio, por uma distância de 22,50m; e a **OESTE**: confronta-se com a Avenida Tupi, por uma distância de 29,25m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento **n°60/05**, capitulo 16, seção 4, item 16.4.1 e seguintes de 06.01.05, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. **Mat. R.2 e Av.3-10.618, R.1 e Mat. R.2 e Av.3-10.619, Mat. R.2 e Av.3-10.620** do livro n°02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: NESTOR JOÃO BERTINATO, C.I. n°1.755.237-PR, CPF n°244.564.039-34 e sua esposa sra. **DELESIA COLLE BERTINATO, C.I. n°4.859.190-6-PR, CPF n°015.362.619-47**, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, ambos do comércio, residentes e domiciliados na Br-158 Km 523, Bom Retiro, nesta cidade de Pato Branco - PR.

Av-1/45.078 - Prot. n° 160.037 - 14.04.2015 - Conforme requerimento dirigido a Titular desta Serventia, datado de 09.04.2015, devidamente assinado pela Dra. Angela Erbes - Procuradora do Município de Pato Branco-PR, requer a averbação do Decreto n° 7.733/2015, **conforme artigo 1°, onde o presente imóvel com área de 1.759,16m² fica declarado como utilidade pública para fins de desapropriação**, o qual terá destinação para abertura de via pública, conforme art. 2 do decreto supramencionado. **Ref. Mat. 45.078**, acima. Pato Branco, 20 de abril de 2015. Dou fé. C. 60 VRC = R$ 10,02.

Buscas Emol. R$ 3,99; ISS R$ 0,1197; FUNREJUS R$1,00; FADEP 0,1995; Certidão Emol. R$12,93; ISS R$ 0,3879 FUNREJUS R$ 3,2325; FADEP 0,6465 Registros Excedentes Emol. R$ 0,38; ISS R$ 0,0114; FUNREJUS R$0,0950; FADEP 0,0190 Selo R$4,67. TOTAL: R$ 27,68

FUNARPEN SELO DIGITAL zwNQw.LFz8d.IdcQz
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br Controle: ufWLa.drqoWH

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1.°, da Lei 6.015/73.
10 SET 2018
1° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PATO BRANCO - PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.

Saymon A. Bernardo da Silva
Escrevente Juramentado

MATRÍCULA 45.078

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

VERSO EM BRANCO

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do texto apresentado pela parte interessada nos termos do Art. 19, I, da Lei 6.015/73.
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PATO BRANCO - PR

CERTIDÃO fornecida nos termos do § 1º do Art. 19, da Lei 6.015/73.
Sayrion A. Beinardo da Silva
Escrevente Juramentado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 90
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Autor: Executivo Municipal
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a permutar imóveis.

ANÁLISE

O Projeto em análise visa permutar Imóvel Urbano Matrícula nº48.516, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 de propriedade do Município de Pato Branco, por parte do Imóvel Urbano Matrícula nº 45.078, avaliado em R$569.349,00, de Nestor João Bertinato e Delesia Colle Bertinato. A justificativa para a permuta é a implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo.

Vale ressaltar um breve histórico da tramitação do Projeto de Lei nessa Casa de Leis. O Projeto enviado em 2 de abril de 2018, constava como **Reserva Municipal** o terreno do Município para permuta. Diante disso a Comissão de Orçamento e Finanças, após avaliar a Consulta realizada junto ao Jurídico da Câmara emitido em 18 de abril de 2018, solicitou que o Executivo indicasse outro terreno livre e desembaraçado. Em resposta, Ofício 38/2018/DA de 8 de junho de 2018, foi informado que outro terreno seria indicado.

Mas, passaram-se vários dias, levando em consideração o tempo hábil para tramitação do Projeto nas comissões, e diante da ausência de novo terreno para permuta, em 04 de julho de 2018 essa Comissão exarou parecer contrário.

Contudo, em 18 de julho de 2018 através do Ofício 241/2018/GP, foi protocolado emenda modificativa pelo Executivo, alterando o terreno a ser permutado. Este consta no registro de imóveis como regular e, portanto, apto a ser permutado. Diante disso, elaborou-se parecer complementar.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Set-2018-14:49-033970-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 91
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto e de suas emendas, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, devido ao fato de que um novo imóvel foi encaminhado para permuta, estando de acordo com a legislação vigente. Diante disso, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente - Relator

Amilton Maranoski
Membro

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 92
Visto

DATA 07 / 11 / 2018

_____ VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE _____ Nº 59/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			X
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		X
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 19 / 11 / 2018

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar imóvel urbano: parte do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 48.516, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) **de propriedade do Município de Pato Branco,** por parte do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), **de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.**

Art. 2º As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 94
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.241, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar imóvel urbano: parte do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 48.516, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) **de propriedade do Município de Pato Branco,** por parte do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), **de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.**

Art. 2º As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:EE5F7020

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/11/2018. Edição 1639
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 95
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Pato Branco, Paraná, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias de Pato Branco, Paraná, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o caput deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º implicará em sanções aplicadas pelo Município, da seguinte forma:

I multa no valor de 100 (cem) UFM's;

II em caso de reincidência multa de 200 (duzentos) UFM's.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da cada agência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºA realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º _____

_____

d) sejam promovidos e realizados por entidades de ação regular, clubes de serviços ou associações de classes, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

_____

§ 3º Considerem-se feiras, para os efeitos desta lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;

II – a exibição de amostras de produtos, visando-se, portanto, a comercialização;

III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais, constituídos para venda imediata ou postefior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º _____

_____

VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho;

_____

XVIII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

_____

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão do imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone desta, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

_____

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a disposição contida no parágrafo único:

"Art. 6º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

I – representantes do PROCON;

II – ponto atendimento médico;

III – Polícia Militar."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Claudemir Zanco, Fabricio Preis de Mello, Joecir Bernardi, José Gilson Feitosa da Silva, Marco Antonio Augusto Pezza, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia, Ronaldo Moacir Dalchiavon e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.239, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo do registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, placa informativa de lotação máxima de passageiros (em pé e sentados), e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio do Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.240, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui no Município de Pato Branco a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, de pessoas físicas e jurídicas, às entidades assistenciais do município.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pato Branco, a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, de pessoas físicas e jurídicas, às entidades assistenciais do Município de Pato Branco, vinculadas aos fundos de amparo pessoal social, previstos em lei.

Parágrafo único. A campanha referida no "caput" deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a estabelecer parcerias com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, promover ações e movimentos de conscientização e incentivo para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Maranoski.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.241, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal permutar imóvel urbano, parte do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 450, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 43.516, do 1º Ofício Geral da Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) de propriedade do Município de Pato Branco, por parte do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.

Art. 2º As despesas com escrituração dos imóveis, serão suportadas pelo Município de Pato Branco.

Art. 3º Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00 (mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.242, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Denomina via pública de "Inez Boz Marcante".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Inez Boz Marcante", via pública localizada no Loteamento Residencial Pôr-do-Sol, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI Nº 5.236, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o número de vagas do Cargo de Nutricionista, do Quadro de Pessoal da Administração Direta.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o número de vagas para o Cargo de Nutricionista, previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012:

VAGAS		CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CLASSE DE VENCIMENTO
DE	PARA			
05	10	Nutricionista	20	17

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
546	LEONIR MERGO PETRYKOWSKI	DECLARA VACANCIA DO CARGO DECORRENTE DE APOSENTADORIA	21/11/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 26 de novembro de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 70/2018. OBJETO: A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de placas e materiais destinados para a sinalização viária vertical e horizontal, objetivando a recuperação e readequação do sistema viário de Pato Branco - PR, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para as empresas: CARCELLI SINALIZAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.704.475/0001-12, com o valor total de R$114.400,00; KNAPP ESTRUTURAS METALICAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 23.664.644/0001-80, com o valor total de R$ 148.638,90, TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-65, com o valor total de R$ 299.967,25. Pato Branco, 16 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 29/2018. OBJETO. contratação de empresa, sob regime de empreitada global para revitalização da Praça do Bairro Jardim Primavera com área total de 3.600 m², sendo 943,29 m² destinado ao campo de futebol e 251,81m² de área para o playground; localizado na Rua Caetano Munhoz da Rocha esquina com Rua Tapir s/n, Bairro Jardim Primavera, em Pato Branco – PR, com recurso proveniente do Ministério do Esporte representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pato Branco, de acordo com o Contrato de Repasse n.º 826146/2015 – Operação 1028185-96/2015; em atendimento a Secretaria de Engenharia e Obras e Secretaria de Esporte e Lazer, para a empresa: ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 17.681.193/0001-96, com valor total de R$ 260.323,98. Pato Branco, 21 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 208/2018/GP. Concorrência nº 29/2018. PARTES: Município de Pato Branco e ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI ME. OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para revitalização da Praça do Bairro Jardim Primavera com área total de 3.600 m², sendo 943,29 m² destinado ao campo de futebol e 251,81m² de área para o playground; localizado na Rua Caetano Munhoz da Rocha esquina com Rua Tapir s/n, Bairro Jardim Primavera, em Pato Branco – PR, com recurso proveniente do Ministério do Esporte representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pato Branco, de acordo com o Contrato de Repasse n.º 826146/2015 – Operação 1028185-96/2015; em atendimento a Secretaria de Engenharia e Obras e Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 260.323,98. PRAZO DE VIGÊNCIA: 240 dias. PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados conforme Cronograma Físico-Financeiro aprovado, após vistoria e liberação da medição pela Caixa Econômica Federal. DOT. ORÇ.: (1.155 - 6.722). DO GESTOR: Secretário Municipal de Esporte e Lazer. Pato Branco, 21 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Alberto Afonso Guollo - Representante Legal.

MUNÍCIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão nº 70/2018. OBJETO. A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de placas e materiais destinados para a sinalização viária vertical e horizontal, objetivando a recuperação e readequação do sistema viário de Pato Branco - PR, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Após o recebimento da Nota de Empenho, o fornecedor terá um prazo não superior a 15 dias para efetuar a entrega dos produtos solicitados. Os materiais deverão ser entregues na Garagem Municipal, sito a Rua Fiorello Zandoná, nº 2155, no Bairro Pinheirinho, em Pato Branco - PR. DOT ORÇ: 333-6177, 334-6178, 335-6178, 320-3479, 365-3480, 366-3481, 398-3482. GESTOR: Secretário Municipal de Engenharia e Obras. Ata de Registro de Preços nº 315/2018, Partes: Município de Pato Branco e CARCELLI SINALIZAÇÕES LTDA EPP, Valor Total Estimado de R$ 114.400,00, Ata de Registro de Preços nº 316/2018, Partes: Município de Pato Branco e KNAPP ESTRUTURAS METALICAS EIRELI EPP, Valor Total Estimado de R$ 148.638,90; Ata de Registro de Preços nº 317/2018, Partes: Município de Pato Branco e TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI EPP, Valor Total Estimado de R$ 299.967,25. Pato Branco, 16 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2018
PROCESSO Nº 244/2018

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Denise Aparecida Mussini, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a participação de empresas de qualquer porte, objetivando a implantação de Registro de Preços para futura e eventual confecção de próteses dentárias, destinadas ao Programa de Atendimento e Fornecimento Gratuito de Próteses Dentárias do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por lote", em conformidade com as disposições contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, suas alterações, e demais legislações pertinentes a matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1532/1534, e-mail: licita2@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 23 de novembro de 2018. Denise Aparecida Mussini - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
539	ROBERTO MARCOS DA SILVA	ALTERA CC PARA FG	22/11/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 26 de novembro de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNÍCIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão nº 76/2018. OBJETO. A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de carimbos automáticos, **borrachas e refis, atendendo as necessidades das Diversas Secretarias e Departamentos do Município.** VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Feita a solicitação a Empresa terá o prazo máximo de 07 dias para a entrega dos materiais solicitados. Os materiais deverão ser entregues no local indicado na Nota de Empenho. PGTO: O pagamento será efetuado em até 15 dias após a entrega do objeto, mediante certificação de entrega da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante e do gestor da ata de registro de preços, bem como a apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT ORÇ: Diversas conforme ata. GESTOR: Secretário Municipal de Administração e Finanças. Ata de Registro de Preços nº 324/2018, Partes: Município de Pato Branco e CENTRAL DE SERVIÇOS TECREIS LTDA ME, Valor Total Estimado de R$ 13.209,20. Pato Branco, 21 de Novembro de 2018. Augustinho Zucchi – Prefeito.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 61/2018. OBJETO: A contratação de empresa para o fornecimento de 01 caminhão novo, semi leve, sem uso anterior, 0 Km, com ano de fabricação/modelo mínimo 2018/2018, equipado com sistema de elevação, tipo cesto aéreo, para o Departamento de Iluminação Pública, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para a empresa: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 77.396.810/0001-33, com o valor total de R$ 184.900,00. Pato Branco, 20 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO Nº 76/2018. OBJETO. A implantação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de carimbos automáticos, borrachas e refis, atendendo as necessidades das Diversas Secretarias e Departamentos do Município, para a empresa: CENTRAL DE SERVIÇOS TECREIS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 10.513.473/0001-46, com o valor total de R$ 13.209,20. Pato Branco, 21 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 203/2018/GP. Pregão nº 61/2018. PARTES: Município de Pato Branco e FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de 01 caminhão novo, semi leve, sem uso anterior, 0 Km, com ano de fabricação/modelo mínimo 2018/2018, equipado com sistema de elevação, tipo cesto aéreo, para o Departamento de Iluminação Pública, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 184.900,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 meses. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até o 30º dia do mês após a entrega do objeto contratado, mediante certificação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante, do fiscal e do gestor do contrato, e apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT. ORÇ.: (1.155 - 6.722). DO GESTOR: Secretário Municipal de Engenharia e Obras. Pato Branco, 20 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Francielo Binsfeld - Representante Legal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 96
Visto

PROJETO DE LEI Nº 59/2018

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 34/2018

RECEBIDO EM: 5 de abril de 2018

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis.
(Implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luis, na zona Norte da cidade. Parte do Imóvel Urbano: Lote nº 25 da quadra nº 480, sito à Avenida Tupi, esquina com as Ruas do Príncipe e Dom Pedro I, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), constantes na Matrícula nº 48.516, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 567.600,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) **de propriedade do Município de Pato Branco,** por parte do Imóvel Urbano: Lote nº 01 da quadra nº 1.747, sito à Travessa Escolástica Tatto, esquina com a Avenida Tupi, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados), constantes na Matrícula nº 45.078, do 1º Ofício Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 569.349,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais), **de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato.** Os permutantes, Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato renunciam, em favor do Município, o valor da diferença dos imóveis apurada em R$ 1.749,00)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de abril de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de abril de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB
PARECER **FAVORÁVEL** EMITIDO EM: 11 de abril de 2018
PARECER COMPLEMENTAR EMITIDO EM: 7 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de abril de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER **FAVORÁVEL** EMITIDO EM: 12 de abril de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de abril de 2018
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT
PARECER **CONTRÁRIO** EMITIDO EM: 4 de julho de 2018
PARECER COMPLEMENTAR **FAVORÁVEL** EMITIDO EM: 24 de setembro de 2018

VOTAÇÃO NOMINAL

9 de julho de 2018 – Retirado de pauta a pedido da Vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, considerando que surgiram novos fatos e necessitará emitir novo Parecer pela Comissão. O Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT votou contra o pedido de retirada, os demais vereadores votaram a favor.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 97
Visto

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de novembro de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências. Aprovado com **emendas modificativas.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

SEGUNDA VOTAÇÃO: 19 de novembro de 2018 – Aprovado com 11 (onze) votos a favor.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 789/2018-DL, de 19 de novembro de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5241, de 20 de novembro de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7272 de 24 e 25 de novembro de 2018 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1639 de 26 de novembro de 2018